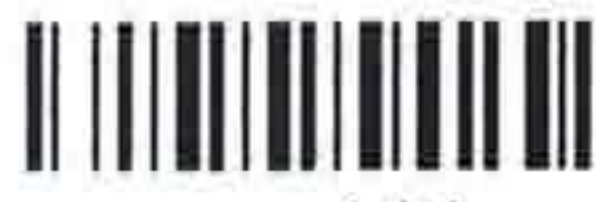


**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ**
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

444

Autenticação: 12018/03/22444

Número / Ano	444 / 2018
Data / Horário	22/03/2018 - 16:07:29
Ementa	ALTERA A LEI N.º 1450 DE 30 DE MAIO DE 2017, E LEI N.º 756 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE ESTABELECEM ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO PLANO AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DE DEFICIT ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCEIÇÃO DE MACABU - IPASCON.
Autor	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Natureza	Matéria Legislativa
Tipo Matéria	PLO Projeto de Lei Ordinária PLO PNCM 019/2018 / CMC 25/2018
Número Páginas	2
Comprovante emitido por:	BRINA BARROS

C.M.C.M

Pág.: 02

Rubrica:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 19/2018.

C.M.C.M	
Pág.:	03
Rubrica:	<i>[Signature]</i>

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente, para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o PROJETO DE LEI Nº 19/2018, que altera a Lei N.º 1.450/2017 e Lei N.º 756 de 21 de dezembro de 2006, no que tange as alíquotas de Contribuição Previdenciária do Município e Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit Atuarial.

Submetendo este Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade a sua aprovação, razão pela qual solicito a tramitação da matéria com **urgência**.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito, 22 de março de 2018.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL

Nº 212/18

Ass: *[Signature]* 22/03/18

16/04/18
Aprovado por um voto favorável e um contra



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 019/2018

C.M.C.M.
Pág.: 04
Rubrica:

22 LIDO

Marco Antônio O. da Silva
Presidente

ALTERA A LEI Nº 1.450 DE 30 DE MAIO DE 2017, E LEI Nº 756 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE ESTABELECEM ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO PLANO AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DE DEFICIT ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCEIÇÃO DE MACABU - IPASCON.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Cláudio Eduardo Barbosa Linhares, Prefeito do Município de Conceição de Macabu – RJ sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O inciso "I" e o § 3º do artigo 21 da Lei Municipal nº 756 de 21 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 – São fontes do plano de custeio do IPASCON, as seguintes receitas:"

I – A contribuição previdenciária do Município será de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores efetivos;

(...)

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de R\$ 23.403,02 (vinte e três mil, quatrocentos e três reais e dois centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos, proventos de aposentados e pensionistas no exercício anterior.

Art. 2º - Considerando que a avaliação atuarial para o exercício de 2018 identificou um passivo no valor de R\$ 35.517.328,04 (trinta e cinco milhões quinhentos e dezessete mil trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos), para os próximos 26 (vinte e seis anos), o valor mensal da amortização desse passivo para o exercício de 2018 será de R\$ 83.080,11 (oitenta e três mil oitenta reais e onze centavos), a ser custeado pelo Município de Conceição de Macabu, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, e sua eficácia a partir do mês de março de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Conceição de Macabu – RJ, 22 de março de 2018.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

C.M.C.M	
Pág.:	05
Rubrica:	

Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

O presente Projeto de Lei nº 019/2018, que nesta oportunidade, encaminha o ajuste de alíquotas de Contribuição Previdenciária do Município e Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit Atuarial.

Justifico o presente Projeto de Lei tendo em vista a necessidade do Município amortizar o passivo atuarial existente, num prazo razoável para o adimplemento dos valores reais, conforme relatório em anexo da Reavaliação Atuarial para o exercício de 2018.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a medida e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto ao presente projeto de lei à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Deste modo, ante as considerações aqui introduzidas em vôo rápido, é que encaminho a presente propositura, esperando que seja a mesma aprovada na íntegra.

Gabinete do Prefeito, 22 de março de 2018.


CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

Secretaria 22/03/18

Raphaella

C.M.C.M	
Pág.:	<u>06</u>
Rubrica:	<u><i>[Signature]</i></u>



REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N.º 019 – ALTERA A LEI N.º 1450, DE 30 DE MAIO DE 2017, E LEI N.º 756, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE ESTABELECEM ALIQUITAS DE COM TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCEIÇÃO DE MACABI/IPASCOM.

PARECER PRÉVIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei n.º 1.450 de 30 de maio de 2017, a lei n.º 756 de 21 de dezembro de 2006, que estabelecem alíquotas de contribuição previdenciária e do plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial do instituto de previdência e assistência dos servidores municipais de Conceição de Macabu – RJ.

Projeto de Lei lido na sessão ordinária do dia 22/03/2018, com pedido de urgência.

Analizando o Projeto de Lei enviado a esta Casa Legislativa, **constata que o artigo 2.º menciona o Anexo I**, que faz parte do corpo da lei, **entretanto, não consta no presente Projeto o referido Anexo I**, de igual modo, na Justificativa do Projeto, faz menção a um relatório de **Reavaliação Atuarial para o exercício de 2018, que também não foi encaminhado**, nos seguintes termos: *“Justifico o presente Projeto de Lei tendo em vista a necessidade do município amortizar o passivo atuarial existente, num prazo razoável para o adimplemento dos valores reais, conforme relatório em anexo da Reavaliação Atuarial para o exercício de 2018.”*

Cumprе informar que, a **Taxa de Administração do IPASCON para o exercício financeiro é de 2%** nos termos do § 3.º, da Lei Municipal n.º 1.450/2017, que será até que outra lei modifique, desta forma, a redação do artigo 3.º, do Projeto de Lei não poderá retroagir ao mês de março de 2018, sendo certo que na data de vigência de outra lei surtirá os seus feitos, ou seja, projeção futura, visto trata-se de lei de natureza previdenciária.

Diante do exposto, esta Comissão nos termos do artigo 72 do Regimento Interno desta Casa, requer ao Plenário a requisição ao Exmo. Prefeito do envio e respostas aos seguintes itens para apreciação final do presente Projeto de Lei:

- Que seja encaminhado o Anexo I do Projeto de Lei conforme mencionado no artigo 2.º;
- Que seja encaminhado relatório de Reavaliação Atuarial para o exercício de 2018, mencionado na Justificativa do Projeto de Lei;



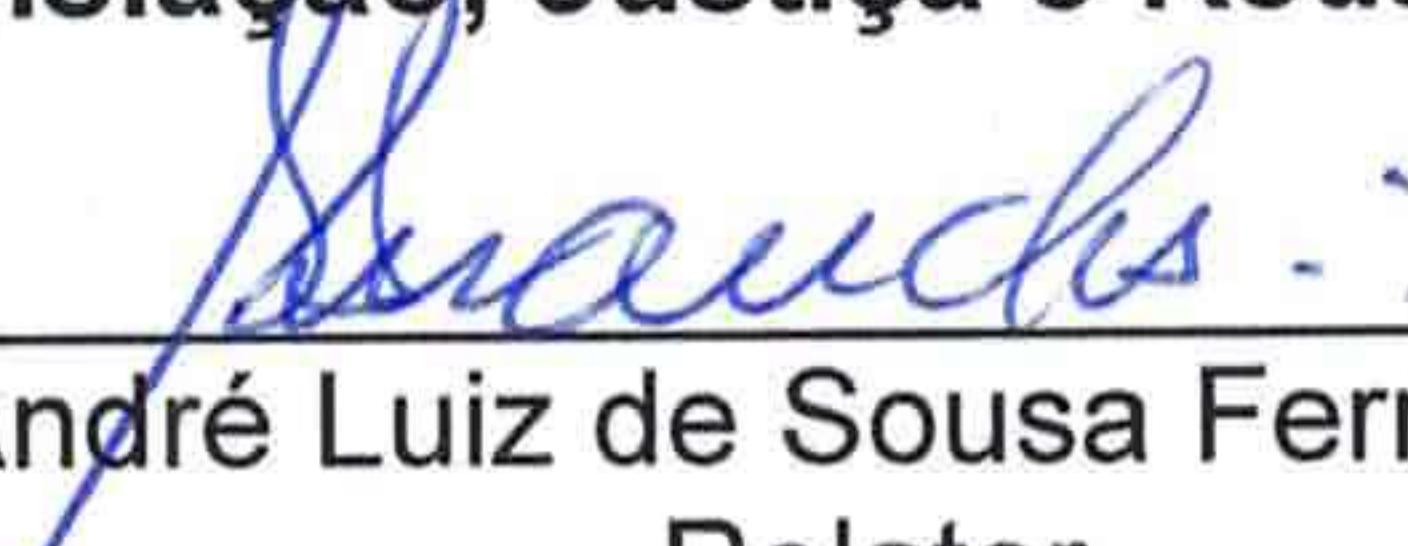
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Fls. _____

- c) Que seja informado se no relatório de Reavaliação Atuarial para o Exercício de 2018, considerou a fixação da taxa administrativa de 2% para o exercício em curso, nos termos do §3.º, do artigo 21, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 1.450/2017.
- d) Se o IPASCON expediu Portaria para o exercício de 2018, fixando a Taxa de Administração, e se na Portaria foi considerado a Taxa de Administração em 2%, já fixado na Lei Municipal n.º 1.450/2017;
- e) Caso tenha sido expedida Portaria de fixação da Taxa de Administração pelo IPASCON que seja encaminhado cópia da publicação;

Conceição de Macabu – RJ, 26 de março de 2018.

Pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



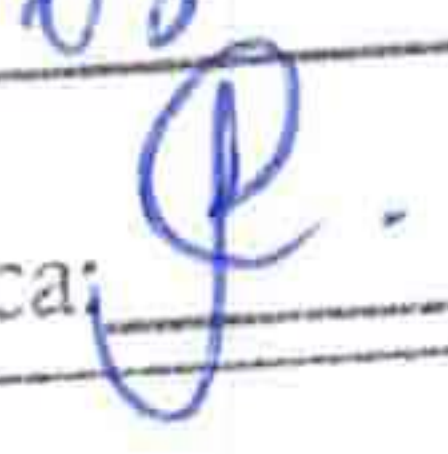
André Luiz de Sousa Fernandes
Relator



Valmir Tavares Lessa
Presidente



Paulo Henrique Siqueira de Azevedo
Membro

C.M.C.M	
Pág.:	08
Rubrica:	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M

Pág.: 09

Rubrica: J.

LEI Nº 1.450/2017.

Ementa: Altera a Lei N.º 1.437 de 23 de junho de 2016 e Lei N.º 756 de 21 de dezembro de 2006, estabelecendo as alíquotas de contribuição previdenciária e o plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, DECRETA e o Chefe do Poder Executivo, SANCIONA a seguinte

LEI:

Art. 1º. O inciso I e o § 3º do artigo 21 da Lei Municipal n.º 756 de 21 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 21 ”

I - A contribuição previdenciária do Município, Administração Direta, Indireta e Fundacional, é de 11,00% (onze por cento) de custo normal, sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos de cargo efetivo, sendo o valor de R\$ 22.125,46 (vinte e dois mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) mensais no exercício de 2017 de custo administrativo e o passivo atuarial será amortizado pelo prazo de 27 anos com aporte inicial de R\$ 64.948,65 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) no ano de 2017, conforme tabela – ANEXO I desta Lei. (NR)

.....

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 0,98% do valor total das remunerações dos servidores ativos, proventos de aposentados e pensionistas no exercício financeiro anterior, para o exercício de 2017, e será de 2% a partir de janeiro de 2018

Art. 2º. Altera o artigo 1º e revoga o § 1º do artigo 2º da Lei N.º 1.437/2016, que passará a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a forma de amortização do passivo atuarial do município de Conceição de Macabu - RJ, no valor de R\$ 42.593.769,80 (quarenta e dois milhões, quinhentos noventa e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e oito centavos), indicado no parecer atuarial para o exercício de 2017.

Art. 2º

§ 1º Revogado

Art. 3º Fica instituído, a partir de 01 de junho de 2017, o plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial de que trata o artigo anterior.

RECEBIDO NA
CÂMARA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DE
MACABU
20.06.2017
Pelo Presidente da
Câmara Municipal



ANEXO I

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTE		
FINANCEIRO		
Ano	Aporte Anual	Aporte Mensal
2017	779.383,76	64.948,65
2018	1.004.314,12	83.692,84
2019	1.233.665,14	102.805,43
2020	1.467.502,75	122.291,90
2021	1.705.893,75	142.157,81
2022	1.948.905,82	162.408,82
2023	2.196.607,54	183.050,63
2024	2.449.068,40	204.089,03
2025	2.706.358,82	225.529,90
2026	2.968.550,14	247.379,18
2027	3.235.714,66	269.642,89
2028	3.507.925,60	292.327,13
2029	3.785.257,20	315.438,10
2030	4.067.784,63	338.982,05
2031	4.355.584,09	362.965,34
2032	4.648.732,76	387.394,40
2033	4.947.308,84	412.275,74
2034	5.251.391,57	437.615,96
2035	5.561.061,23	463.421,77
2036	5.876.399,14	489.699,93
2037	5.935.163,13	494.596,93
2038	5.934.514,76	499.542,90
2039	6.054.459,91	504.538,33
2040	6.115.004,50	509.583,71
2041	6.176.154,55	514.679,55
2042	6.237.916,10	519.826,34
2043	6.300.295,26	525.024,60

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de maio de 2017.


CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES

- Prefeito -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete da Presidência

CÓPIA

Ofício GP nº 059/2018
Assunto: Encaminhamento

C.M.C.M	
Pág.:	11
Rubrica:	

Conceição de Macabu, 27 de março de 2018.

Ao: Exmº Sr. Prefeito de Conceição de Macabu
Cláudio Eduardo Barbosa Linhares

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, parecer prévio da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) sobre o Projeto de Lei 019/2018 de autoria do Poder Executivo que "ALTERA A LEI N.º 1450 DE 30 DE MAIO DE 2017, E LEI N.º 756 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE ESTABELECEM ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO PLANO AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DE DEFICIT ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCEIÇÃO DE MACABU – IPASCON".

Informo a Sua Excelência que a Comissão que analisa o PLO, nos termos do artigo 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e com respaldo na decisão plenária desta segunda-feira (27/03), requer às informações que constam no parecer prévio (**ANEXO**).

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Marco Antonio Oliveira da Silva
(Toninho da Saúde)

Presidente
Biênio 2017-2018

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu	
PROTOCOLO GERAL	
Nº	3526/18
Em	27/03/18
Ass.:	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M.
Pág.: 12
Rubrica: [assinatura]

Ofício nº 81/2018

Conceição de Macabu - RJ, 03 de abril de 2018.

À

Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

Nesta.

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL

Nº 242/18

Ass: [assinatura] 03/04/18

Referência: Ofício GP nº 059/2017 - Projeto de Lei nº 019//2018 – IPASCON

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, faço referência ao ofício acima referenciado para encaminhar os documentos ali solicitados e prestar os esclarecimentos abaixo, a saber:

a) o anexo I mencionado no art. 2º do projeto de lei em apreço, que por mero descuido deixou de seguir é o plano de amortização do déficit técnico apresentado no cálculo da reavaliação atuarial (fls. 13), o qual segue em anexo;

b) encaminhamos, também, o relatório da Reavaliação Atuarial para o exercício de 2018, o qual, também, deixou de seguir por mero descuido.

c) a taxa administrativa indicada no plano atuarial de 2018 foi 2% (dois por cento), com limite de gastos com despesas administrativas para o exercício de 2018 no valor de R\$ 561.672,44. Cumpre destacar que para o cálculo desse limite não foi considerado o saldo credor de R\$ 470.950,99 existente em 31/12/2017 na referida conta de despesas administrativas. Ademais disso, o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 prevê que referido percentual será de até 2%. Assim, e com o propósito de evitar que o Município repasse valor superior ao efetivamente necessário à média das despesas administrativas do IPASCON, fixamos o percentual para 2018 em 1% (um por cento).

d) O IPASCON publicou no DOM nº 009 de 01/02/2018, a Portaria nº 006/2018, cópia em anexo, fixando o valor da taxa de administração em R\$ 561.672,44 correspondente a 2% sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos seus segurados.

e) vide item "d" acima.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

Prestados assim os esclarecimentos solicitados por essa Casa Legislativa e juntados os documentos requeridos, aproveito o ensejo para renovar meus votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
Prefeito

C.M.C.M	
Pág.:	13
Rubrica:	

À Sua Excelência, o Vereador
MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu



C.M.C.M	
Pág.: 14	
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

Plano de Amortização do Déficit Técnico Apresentado na Reavaliação Atuarial

Para o equacionamento do passivo atuarial do atuarial ou tempo de serviço passado, foi elaborado um plano de custeio com aportes mensais crescentes para os próximos 26 anos, conforme estabelecido no artigo 18 da Portaria MPAS nº 403/2008, a seguir.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTE FINANCEIRO			
Ano	Base de Calculo	Aporte Anual	Aporte Mensal
2018	16.984.007,93	996.961,27	83.080,11
2019	17.153.848,01	1.158.888,71	96.574,06
2020	17.325.386,49	1.323.955,01	110.329,58
2021	17.498.640,36	1.492.206,74	124.350,56
2022	17.673.626,76	1.663.691,12	138.640,93
2023	17.850.363,03	1.838.455,96	153.204,66
2024	18.028.866,66	2.016.549,73	168.045,81
2025	18.209.155,33	2.198.021,53	183.168,46
2026	18.391.246,88	2.382.921,11	198.576,76
2027	18.575.159,35	2.571.298,88	214.274,91
2028	18.760.910,94	2.763.205,91	230.267,16
2029	18.948.520,05	2.958.693,95	246.557,83
2030	19.138.005,25	3.157.815,44	263.151,29
2031	19.329.385,30	3.360.623,48	280.051,96
2032	19.522.679,16	3.567.171,90	297.264,33
2033	19.717.905,95	3.777.515,23	314.792,94
2034	19.915.085,01	3.991.708,71	332.642,39
2035	20.114.235,86	4.209.808,31	350.817,36
2036	20.315.378,22	4.431.870,72	369.322,56
2037	20.518.532,00	4.657.953,41	388.162,78
2038	20.723.717,32	4.704.532,94	392.044,41
2039	20.930.954,49	4.751.578,27	395.964,86
2040	21.140.264,04	4.799.094,06	399.924,50
2041	21.351.666,68	4.847.085,00	403.923,75
2042	21.565.183,35	4.895.555,85	407.962,99
2043	21.780.835,18	4.944.511,40	412.042,62

ANEXO Nº 02

C.M.C.M.	
Pág.:	<u>15</u>
Rubrica:	<u>J</u>

AVALIAÇÃO ATUARIAL

Regime Próprio de Previdência de CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ

Resumo

Reavaliação Atuarial data base 31/12/2017 para o exercício 2018 do Regime Próprio de Previdência Social de CONCEIÇÃO DE MACABU RJ com amortização de déficit técnico





Sumário

Custeio do Plano de Previdência.....	3
Estatística dos Dados Encaminhados.....	7
Resultados Atuariais a serem contabilizados pelo Fundo	8
Plano de Amortização do Déficit Técnico Apresentado na Reavaliação Atuarial	13
Método Atuarial para Financiamento das Obrigações	15
Resumo das Premissas Atuariais.....	16
Características Básicas do Regime Próprio do Município de CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ(Benefício Definido).....	20
Informações Financeiras do Regime Próprio de Previdência	21
Considerações Finais.....	22
Definições.....	26
Certificação.....	28



C.M.C.M	
Pág.: 17	
Rubrica:	P.

Introdução

A SAMS elaborou o presente relatório por solicitação do Município de CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ, para prover às informações necessárias o Regime Próprio de Previdência do Município de CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ de acordo com as normas atuariais internacionalmente aceitas relacionadas aos compromissos para com o plano de benefício previsto na lei municipal.

Os resultados deste relatório não podem ser utilizados para qualquer outro propósito distinto do reporte contábil dos compromissos previdenciários do Município de CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ, relativos ao plano de benefício mencionado. A SAMS não se responsabiliza pelas consequências da utilização das informações aqui contidas para qualquer outra finalidade que não a abrangida pelo objeto deste estudo.

Os seguintes benefícios, os quais são abrangidos que foram considerados neste relatório:

Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

Aposentadoria por Idade;

Aposentadoria Compulsória;

Aposentadoria por Invalidez;

Aposentadoria especial de carreira de magistério;

Pensão

Auxílio doença;

Salário Maternidade;

Salário Família;

Auxílio Reclusão.



Custeio do Plano de Previdência

Apresentamos a seguir o Plano de Custeio com os custos normais puros acrescidos do carregamento administrativo, expressos em percentuais (%) da folha de remuneração dos servidores de cargo efetivo, que servirá de base para efeito de aposentadoria, abrangido pelo fundo previdenciário, descontado os valores de Compensação Previdenciária estimado para o Plano avaliado, considerando 13 (treze) remunerações e o método atuarial e as hipóteses atuariais citados neste relatório, têm:

Formulação para calculo do Custo Normal: Vide Nota Técnica Atuarial.

CONCEIÇÃO DE MACABU / RJ	
PLANO DE CUSTEIO ANUAL	
Data Base : dez/17	
ITENS	CUSTO NORMAL
Aposentadoria Programada	11,24%
Aposentadoria Especial Professor	3,60%
Aposentadoria Não Programada	0,67%
Pensão de Ativos	1,39%
Reversão em Pensão Programada	1,85%
Reversão em Pensão Não Programada	0,26%
Auxílio Doença	1,61%
Salário Maternidade	0,60%
Auxílio Reclusão	0,00%
Salário Família	0,78%
Alíquota Administrativa	0,00%
TOTAL ALÍQUOTA	22,00%

O custo normal puro anual médio dos benefícios Previdenciários do Município de CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ para o ano de 2018 está estimado em 22,00% (vinte e dois por cento) do total da folha dos servidores efetivos conforme a legislação vigente, acrescido do aporte mensal administrativa de R\$ 46.806,04 (quarenta e seis mil oitocentos e seis reais e quatro centavos) a título de taxa de administração, que deverá ser repassada pelo ente.

Também foi considerada a compensação financeira entre regimes para custeio dos benefícios concedidos.

As taxas acima são taxas médias de longo prazo, adotando o principio de taxas médias anuais.



	FOLHAS ANUAIS	2,00%
Ativos	22.699.529,39	453.990,59
Inativos	4.575.592,22	91.511,84
Pensionistas	808.500,61	16.170,01
Total	28.083.622,22	561.672,44
Limite de gastos adm. 2018	561.672,44	

Conforme Nota Técnica do Plano e Hipóteses Atuariais e econômicas descritas neste trabalho.

Limite de despesas administrativas no exercício de 2018

Custo Suplementar

Devera ser repassado um aporte mensal inicial de R\$83.080,11 (oitenta e três mil oitenta reais e onze centavos) que evoluirá pelos próximos 26 anos para amortizar o passivo atuarial de R\$35.517.328,04 (trinta e cinco milhões quinhentos e dezessete mil trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos) que devera ser amortizado pelo Plano de Amortização proposto no item 4 pela Prefeitura, referentes ao tempo de serviço passado dos servidores.

Segundo Winklevoss, quatro são as causas principais do surgimento do Passivo Atuarial Suplementar

Compra de tempo anterior a filiação ao Plano sem uma contribuição imediata de ingresso de recursos para custeá-la, pagamento de joia de ingresso

A liberalização do plano de benefícios sem o necessário aporte inicial;

A mudança desfavorável nas premissas atuarias adotadas em relação a realidade da massa de servidores do plano e do ambiente que os cerca, quando esta tendência não esta embutida no modelo de custeio;

O desvio do comportamento do plano em relação às premissas atuarias corretamente adotadas, em função de acidentes amostrais revelados pela massa de servidores;

Acrescentaríamos para realidade Brasileira a não consideração na função salarial de detalhes importante como progressão funcional e ganha de reposição salarial real

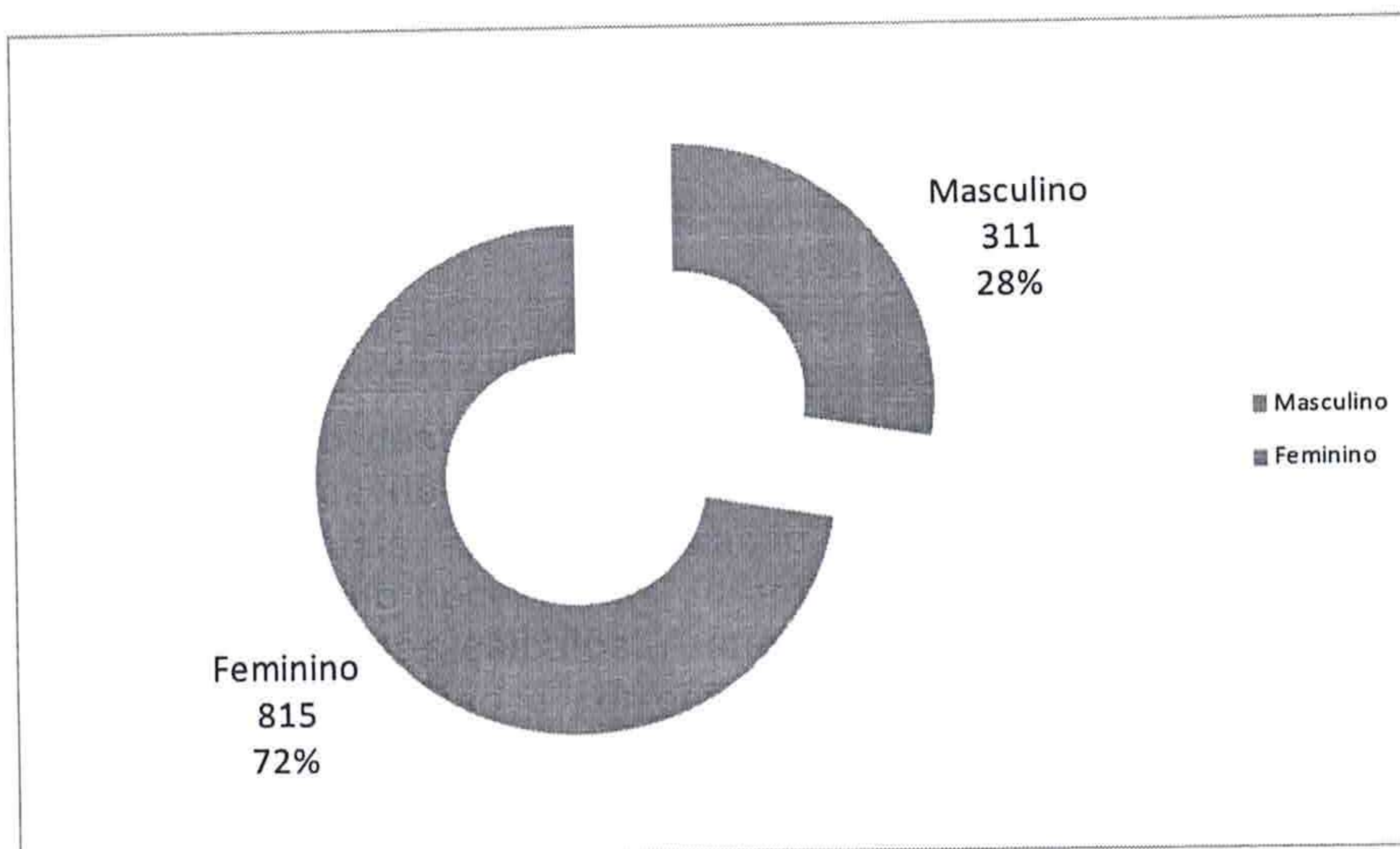


Com as alíquotas calculadas pela avaliação atuarial propomos para o perfeito equilíbrio atuarial e financeiro as seguintes alíquotas de contribuição:

ITENS	CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEM.	Total
Ente	11,00%	0,00%	11,00%
Servidor Ativo	11,00%	0,00%	11,00%
Servidor Inativo	11,00%	0,00%	11,00%
Pensionista	11,00%	0,00%	11,00%

Base de Dados Cadastrais

Para elaboração deste relatório foram utilizados os cadastrais individuais dos servidores ativos de cargo efetivo do município inscrito no RPPS, fornecidos pelo ente, os quais, após a realização dos testes apropriados e das correções identificadas como necessárias, foram consideradas suficientemente completos para a execução dos cálculos. A análise efetuada pela SAMS na base cadastral objetiva a identificação e correção de eventuais distorções, não se inferindo dessa análise a garantia de que a totalidade delas tenham sido detectadas e sanadas, permanecendo com o gestor do plano a responsabilidade por eventuais imprecisões remanescentes.

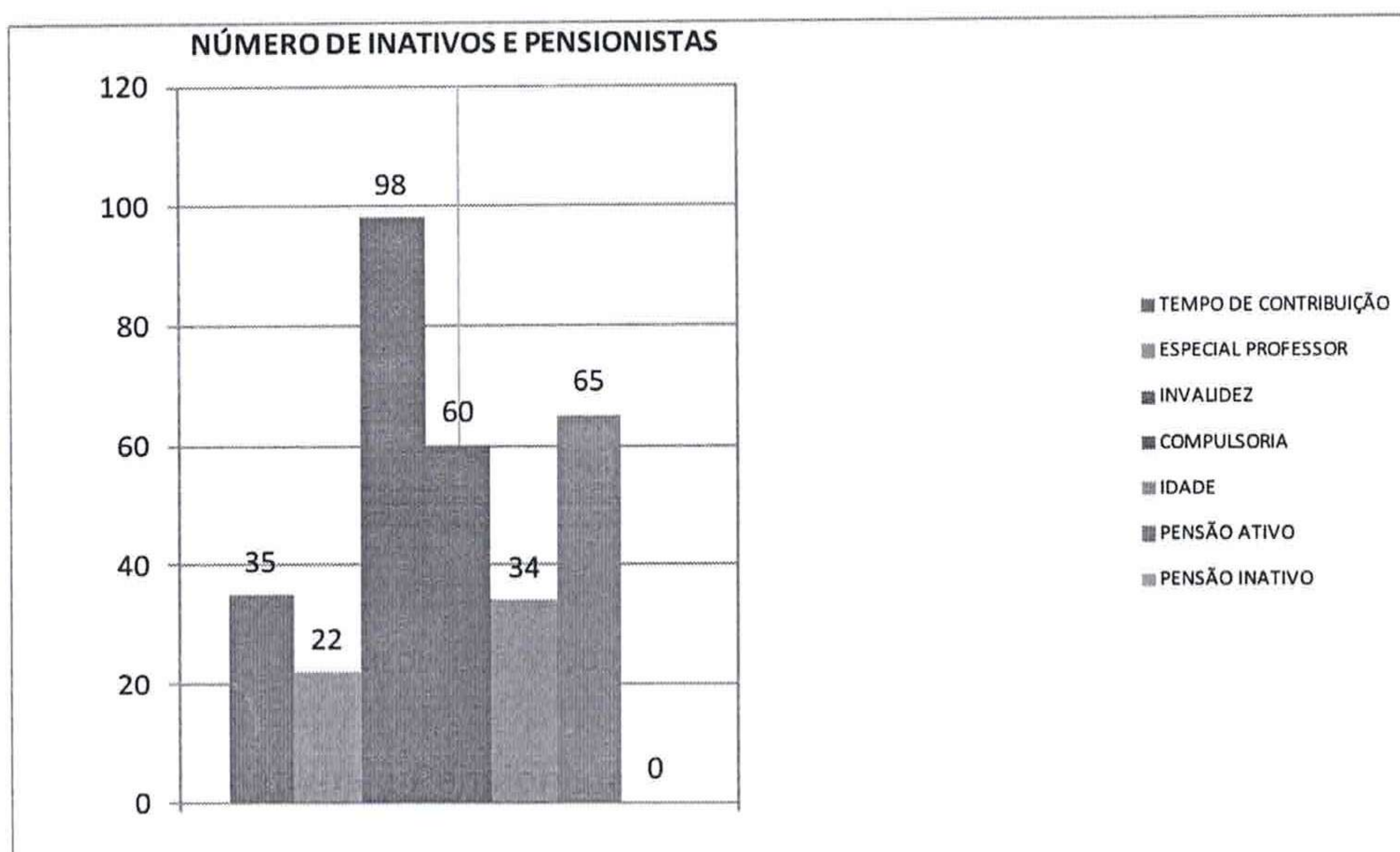




Média dos dados encaminhados



Dados dos Inativos e Pensionistas





C.M.C.M

Pág.: 22

Rubrica: J.

Estatística dos Dados Encaminhados

ATIVOS

CONCEIÇÃO DE MACABU									
RELATÓRIO DAS ESTATÍSTICAS DO BANCO DE DADOS									
DATA BASE DOS DADOS: 31/12/2017									
Benefícios a Conceder:									
Estatísticas	Servidores		ATIVOS		ATIVOS Não	1 Executivo Prof	1 Executivo	ORGAO 3	ORGAO 4 SECRETARIA
	ATIVO	AUXD.	PROFESSORES	Professores				PROMOÇÃO	
	dez/17	dez/17	dez/17	dez/17	dez/17	dez/17	dez/17	SOCIAL	SAUDE
Total de Servidores	1.126	0	264	862	263	452	12	57	342
Total de Servidores Sexo Masculino	311	0	29	282	29	164	1	11	106
Total de Servidores Sexo Feminino	815	0	235	580	234	288	11	46	236
Idade Média	44	0	41	45	41	46	51	46	43
Idade Mínima Sexo Masc	20		24	21	24	21	45	22	20
Idade Média Sexo Masc	46	0	37	47	41	48	45	44	45
Idade Máximo Sexo Masc	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Idade Mínima Sexo Fem	20	0	0	9999	22	9999	44	21	9999
Idade Média Sexo Fem	43	0	41	44	41	45	52	47	42
Idade Máximo Sexo Fem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Tempo de Contrib. a Previdência (média)	25	0	22	22	22	27	33	27	24
Tempo de Vinculação ao Ente (média)	11	0	10	11	10	12	21	9	9
Total de Salário de Contribuição (R\$)	1.293.526,88	0,00	374.135,83	919.391,05	373.010,36	456.607,82	41.065,52	57.161,51	365.681,67
Salário de Contribuição Médio (R\$)	1.148,78	0,00	1.417,18	1.066,58	1.418,29	1.010,19	3.422,13	1.002,83	1.069,24
TOTAL SALARIOS SEXO MASC	346.253,53	0,00	39.016,61	307.236,92	39.016,61	170.612,84	4.992,72	10.871,00	120.760,36
TOTAL SALARIO SEXO FEM	947.273,35	0,00	335.119,22	612.154,13	333.993,75	285.994,98	36.072,80	46.290,51	244.921,31
MEDIA SALARIO SEXO MASC	1.113,36	0,00	1.345,40	1.089,49	1.345,40	1.040,32	4.992,72	988,27	1.139,25
MEDIA SALARIO SEXO FEM	1.162,30	0,00	1.426,04	1.055,44	1.427,32	30,24	32,06	11,00	33,42
media idade de admissão masc	32,29		30,24	32,50	30,70	35,82	32,27	38,41	33,57
media de idade de admissao fem	33,82		30,77	35,05					

INATIVOS E PENSIONISTAS

Benefícios Concedidos:

Estatísticas	Inativos e Pensionistas							Aposentados
	T.C SEM PROF	ESPECIAL PROF	INV	IDADE	COMPULSORIA	PENSAO	Pensão Ativo	
	dez/17	dez/17	dez/17	dez/17	dez/17	dez/17	dez/17	dez/17
Total de Inativos e Pensionistas	35	22	98	34	60	65	65	249
Total de Inativos e Pensionistas Sexo Masc.	19	16	50	25	39	17	46	149
Total de Inativos e Pensionistas Sexo Fem.	14	3	46	9	21	46	17	93
Idade Média Sexo Masc	57	63	66	63	62	50	50	63
Idade Média Sexo Fem	58	60	70	66	65	59	59	66
Sexo Diferente de Masc. Feminino	0	0	0	0	0	0	0	0
Benefício Médio Sex Masc	R\$ 1.350,53	R\$ 1.364,39	R\$ 1.466,34	R\$ 1.275,61	R\$ 1.101,26	R\$ 879,30	R\$ 879,30	R\$ 1.313,07
Benefício Médio Sexo Fem	R\$ 2.492,65	R\$ 1.033,13	R\$ 1.199,25	R\$ 1.209,80	R\$ 1.063,79	R\$ 942,44	R\$ 942,44	R\$ 1.359,03
Benefício Máximo							R\$ 2.152,04	R\$ 0,00
Folha Total de Benefícios	R\$ 60.557,12	R\$ 24.929,61	R\$ 128.482,73	R\$ 42.778,52	R\$ 65.288,47	R\$ 58.600,97	R\$ 58.600,97	R\$ 168.624,11
Idade Média de Entrada em Benefício Masc	R\$ 55,32	R\$ 55,75	R\$ 56,74	R\$ 56,60	R\$ 52,79			R\$ 55,40
Idade Média de Entrada em Benefício Fem	R\$ 52,64	R\$ 54,33	R\$ 57,83	R\$ 63,89	R\$ 53,67			R\$ 56,58



Resultados Atuariais a serem contabilizados pelo Fundo

Na ótica da visão prospectiva, olha o futuro e estabelece que no momento $x+t$

Reserva = (Valor Presente dos Benefícios Futuros) – (Valor Presente das Contribuições Futuras)

Na capitalização geral, o que fixa as taxas de custeio uniforme, revistas anualmente, capazes de gerar receitas necessárias ao ajustamento do fundo garantidor dos benefícios concedidos e benefícios a conceder já creditados ao servidor, representa uma antecipação dos dispêndios futuros e impõe a constituição de “Reservas de Benefícios Concedidos e Reservas de Benefícios a Conceder”.

Esses fundos serão constituídos através do plano de custeio determinado pela avaliação atuarial, em conformidade com os custos verificados.

As Provisões (Reservas) Matemáticas representam os fundos gerados através da acumulação de recursos destinados à cobertura dos benefícios oferecidos pela Lei Municipal de Previdência através do seu Plano de Benefícios, e seu valor esta ligada ao método atuarial utilizado para financiamento do Plano.

Em qualquer avaliação atuarial, objetiva-se detectar a adequação do plano de custeio frente aos compromissos assumidos pelo Ente Estatal. Essa verificação é efetuada através da comparação entre a Provisão Matemática e o Patrimônio Líquido do Fundo.

O quadro a seguir apresenta um resumo do Plano de Contas com as Provisões Matemáticas necessária no corte da reavaliação atuarial, obtidas considerando-se os cenários já apresentados e o método de financiamento dos custos do Plano pelo Método de Credito Unitário Projetado e Repartição de Capitais de Cobertura.



C.M.C.M	
Pág.: 24	
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

PLANO DE CONTAS - CONCEIÇÃO DE MACABU / RJ

		dezembro/17
		96.307.309,72
2.2.7.2.0.00.00	Plano Previdenciário	
2.2.7.2.1.03.00	Provisões de Benefícios Concedidos	50.126.991,52
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	50.268.648,37
2.2.7.2.1.03.02	Contribuições do Ente (reduzora)	0,00
	Contribuições do Inativo (reduzora)	-141.656,86
2.2.7.2.1.03.03	Contribuições do Pensionista (reduzora)	0,00
2.2.7.2.1.03.04	Compensação Previdenciária (reduzora)	
2.2.7.2.1.03.05	Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzora)	
2.2.7.2.1.03.06	Provisões de Benefícios A Conceder	46.180.318,21
2.2.7.2.1.04.00	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	101.112.114,52
2.2.7.2.1.04.01	Contribuições do Ente (reduzora)	-25.900.224,57
2.2.7.2.1.04.02	Contribuições do Ativo (reduzora)	-13.893.495,46
2.2.7.2.1.04.03	Compensação Previdenciária (reduzora)	-15.138.076,29
2.2.7.2.1.04.04		
2.2.7.2.1.05.00	Plano de Amortização (reduzora)	
2.2.7.2.1.05.98	Outros Créditos (reduzora)	
2.2.7.2.1.07.00	Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	
2.2.7.2.1.07.01	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	
2.3.0.0.0.00.00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO (SALDO PATRIMONIAL)	44.130.051,52
1.12.1.1.71.00	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS	16.659.930,16
2.3.7.1.1.00.00	Déficit ou Superávit Acumulado	-35.517.328,04



C.M.C.M.
Pág.: 25
Rubrica: P.

Método Atuarial para Financiamento das Obrigações

As obrigações apresentadas neste relatório são calculadas com o uso do método atuarial Crédito Unitário Projetado. A descrição deste método está apresentada no Item 6 deste relatório.

Premissas Financeiras e Atuariais

As premissas financeiras e atuariais foram selecionadas pelo ente, como descritas no Anexo C deste relatório.

As contribuições esperadas do Fundo para o próximo exercício foram estimadas com base no plano de custeio vigente na data base dessa avaliação atuarial para o plano avaliado, aplicado sobre a folha salarial projetada dos participantes (ou de benefícios, se for o caso).

O valor esperado de pagamento de benefícios para o próximo exercício foi estimado com base na projeção da folha de benefícios da data base dessa avaliação, e na expectativa atuarial de início de novos benefícios.



SAMS Atuária
www.sams-atuaria.com.br

C.M.C.M

Pág.: 26

Rubrica: *[assinatura]*

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIA	DESPESAS APOSENTADORIAS NORMAL	DESPESAS APOSENTADORIA INVALIDEZ	PENSÃO	AMORTIZAÇÃO DEFICIT	DESPESAS PREVIDENCIÁRIA	Receita Financeira	Total de Receitas	RESULTADO FINAL (VALOR NOMINAL)
2018	4.579.509,40	4.155.637,13	1.064.631,79	916.959,42	996.961,27	6.137.228,34	3.647.398,90	9.223.869,57	63.876.622,91
2019	4.578.513,08	4.923.868,62	1.066.253,93	1.101.285,81	1.158.888,71	7.091.408,37	3.832.597,37	9.569.999,17	65.196.325,00
2020	4.565.573,57	5.500.213,82	1.064.103,96	1.285.612,55	1.323.955,01	7.849.930,33	3.911.779,50	9.801.308,07	65.823.747,73
2021	4.571.450,45	6.043.035,26	1.059.163,64	1.471.408,86	1.492.206,74	8.573.607,77	3.949.424,86	10.013.082,05	65.771.015,27
2022	4.564.988,28	6.590.824,81	1.051.651,70	1.658.863,47	1.663.691,12	9.301.339,98	3.946.260,92	10.174.940,31	64.980.924,49
2023	4.564.063,88	7.132.076,38	1.041.618,93	1.847.410,39	1.838.455,96	10.021.105,70	3.898.855,47	10.301.375,31	63.422.738,13
2024	4.579.870,54	7.628.226,32	1.029.135,34	2.036.253,66	2.016.549,73	10.693.615,32	3.805.364,29	10.401.784,56	61.114.357,64
2025	4.587.937,98	8.105.879,55	1.014.412,76	2.226.349,21	2.198.021,53	11.346.641,52	3.666.861,46	10.452.820,97	58.022.515,56
2026	4.590.950,59	8.559.897,03	997.579,03	2.414.737,87	2.382.921,11	11.972.213,93	3.481.350,93	10.455.222,63	54.122.603,15
2027	4.594.816,72	8.977.659,21	978.763,88	2.604.461,63	2.571.298,88	12.560.884,72	3.247.356,19	10.413.471,79	49.403.891,35
2028	4.611.507,97	9.343.981,75	958.142,67	2.795.513,39	2.763.205,91	13.097.637,80	2.964.233,48	10.338.947,36	43.881.994,99
2029	4.612.023,13	9.684.781,67	935.919,39	2.987.617,06	2.958.693,95	13.608.318,13	2.632.919,70	10.203.636,78	37.518.619,69
2030	4.620.122,30	9.998.478,13	912.233,28	3.181.781,31	3.157.815,44	14.092.492,73	2.251.117,18	10.029.054,92	30.297.366,45
2031	4.621.529,44	10.288.697,20	887.173,80	3.378.913,09	3.360.623,48	14.554.784,08	1.817.841,99	9.799.994,90	22.181.953,79
2032	4.631.087,81	10.550.248,23	860.795,30	3.577.460,59	3.567.171,90	14.988.504,11	1.330.917,23	9.529.176,94	13.155.454,71
2033	4.635.144,18	10.778.835,56	833.225,19	3.778.584,14	3.777.515,23	15.390.644,89	789.327,28	9.201.986,69	3.189.281,28
2034	4.637.212,10	11.002.081,27	804.622,34	3.983.753,02	3.991.708,71	15.790.456,63	191.356,88	8.820.277,68	-7.772.606,37
2035	4.641.956,17	11.222.410,77	775.068,94	4.191.098,38	4.209.808,31	16.188.578,08	0,00	8.851.764,47	-10.319.228,29
2036	4.638.403,27	11.466.139,81	744.615,84	4.403.679,12	4.431.870,72	16.614.434,77	0,00	9.070.273,99	-31.295.250,79
2037	4.627.550,63	11.716.491,23	713.225,02	4.618.771,37	4.657.953,41	17.048.487,62	0,00	9.285.504,04	-43.716.196,79
2038	4.610.472,52	11.936.996,90	680.923,82	4.835.175,39	4.704.532,94	17.453.096,11	0,00	9.315.005,46	-56.558.820,38
2039	4.611.041,76	12.091.792,04	647.862,21	5.051.988,00	4.751.578,27	17.791.642,25	0,00	9.362.620,03	-69.739.420,87
2040	4.584.989,82	12.200.672,18	614.298,62	5.266.550,47	4.799.094,06	18.081.521,27	0,00	9.384.083,88	-83.235.952,32
2041	4.559.569,45	12.258.447,09	580.463,68	5.477.459,26	4.847.085,00	18.316.370,03	0,00	9.406.654,45	-96.992.752,90
2042	4.538.015,09	12.255.647,89	546.614,21	5.685.078,07	4.895.555,85	18.487.340,16	0,00	9.433.570,94	-110.942.077,07
2043	4.503.481,67	12.209.771,50	513.007,07	5.887.877,62	4.944.511,40	18.610.656,18	0,00	9.447.993,08	-125.049.252,48
2044	4.473.100,88	12.118.734,09	479.870,36	6.086.106,09	0,00	18.684.710,54	0,00	4.473.100,88	-139.260.862,14
2045	4.420.065,47	12.001.520,98	447.397,14	6.275.377,82	0,00	18.724.295,94	0,00	4.420.065,47	-153.565.092,61
2046	4.378.342,57	11.828.438,02	415.731,01	6.458.139,18	0,00	18.702.308,21	0,00	4.378.342,57	-167.889.058,26
2047	4.325.811,39	11.605.886,81	385.055,46	6.635.336,75	0,00	18.626.279,01	0,00	4.325.811,39	-182.189.525,88
2048	4.271.580,33	11.335.260,31	355.526,93	6.801.460,02	0,00	18.492.247,28	0,00	4.271.580,33	-196.410.192,81
2049	4.213.470,15	11.031.558,42	327.286,83	6.960.416,07	0,00	18.319.261,31	0,00	4.213.470,15	-210.515.983,98
2050	4.147.432,37	10.708.258,33	300.396,34	7.109.907,81	0,00	18.118.562,48	0,00	4.147.432,37	-224.487.114,09
2051	4.077.646,63	10.364.062,42	274.869,44	7.246.925,61	0,00	17.885.857,47	0,00	4.077.646,63	-238.295.324,93
2052	3.890.973,64	9.995.123,81	250.699,15	7.373.615,69	0,00	17.619.438,65	0,00	3.890.973,64	-252.023.789,95
2053	3.815.306,14	9.600.863,75	227.902,10	7.485.358,50	0,00	17.314.124,35	0,00	3.815.306,14	-265.522.608,10
2054	3.738.056,09	9.192.556,26	206.485,69	7.582.141,47	0,00	16.981.183,43	0,00	3.738.056,09	-278.765.735,50
2055	3.664.696,80	8.804.872,53	186.469,17	7.663.657,06	0,00	16.654.998,76	0,00	3.664.696,80	-291.750.037,40
2056	3.619.650,98	8.558.278,07	167.859,23	7.726.286,62	0,00	16.452.423,92	0,00	3.619.650,98	-304.588.810,42
2057	3.568.163,80	8.294.437,71	150.646,61	7.773.769,98	0,00	16.218.854,30	0,00	3.568.163,80	-317.239.500,92
2058	3.566.548,41	8.271.804,12	134.796,72	7.804.976,95	0,00	16.211.577,79	0,00	3.566.548,41	-329.884.530,31
2059	3.532.546,89	8.120.939,15	120.254,62	7.815.837,33	0,00	16.057.031,11	0,00	3.532.546,89	-342.409.014,53
2060	3.513.557,13	8.054.185,35	106.970,74	7.809.558,13	0,00	15.970.714,22	0,00	3.513.557,13	-354.966.171,62
2061	3.468.179,57	7.883.580,49	94.903,35	7.785.968,77	0,00	15.764.452,61	0,00	3.468.179,57	-367.162.444,66
2062	3.437.672,72	7.795.475,67	83.998,26	7.746.311,15	0,00	15.625.785,08	0,00	3.437.672,72	-379.350.557,02
2063	3.520.162,92	8.232.957,51	74.168,20	7.693.614,85	0,00	16.000.740,56	0,00	3.520.162,92	-391.831.134,65
2064	3.532.710,41	8.365.836,29	65.286,19	7.626.652,11	0,00	16.057.774,59	0,00	3.532.710,41	-404.356.198,83
2065	3.537.286,42	8.477.163,79	57.210,26	7.544.200,59	0,00	16.078.574,64	0,00	3.537.286,42	-416.897.487,06
2066	3.600.304,56	8.868.120,15	49.843,37	7.447.057,21	0,00	16.365.020,73	0,00	3.600.304,56	-429.662.203,23
2067	3.671.854,34	9.408.100,90	43.137,38	7.239.008,72	0,00	16.690.247,01	0,00	3.671.854,34	-442.680.595,89
2068	3.945.560,36	10.767.493,56	37.063,92	7.129.807,81	0,00	17.934.365,29	0,00	3.945.560,36	-456.609.400,82
2069	4.041.654,50	11.328.456,04	31.594,35	7.011.106,43	0,00	18.371.156,82	0,00	4.041.654,50	-470.998.803,13
2070	4.204.129,09	12.200.702,76	26.689,66	6.882.285,28	0,00	19.109.677,70	0,00	4.204.129,09	-485.004.451,74
2071	4.201.180,72	12.328.698,34	22.308,90	6.745.268,76	0,00	19.096.276,00	0,00	4.201.180,72	-500.799.547,03
2072	4.223.414,13	12.578.267,78	18.421,20	6.600.647,96	0,00	19.197.336,95	0,00	4.223.414,13	-515.773.469,84
2073	4.271.981,10	12.953.482,99	15.014,69	6.448.880,48	0,00	19.417.378,16	0,00	4.271.981,10	-530.918.866,90
2074	4.370.828,19	13.562.817,16	12.078,32	6.292.044,67	0,00	19.866.940,15	0,00	4.370.828,19	-546.414.978,87
2075	4.310.976,14	13.455.940,42	9.587,54	6.129.546,91	0,00	19.595.074,87	0,00	4.310.976,14	-561.899.077,60
2076	4.156.510,48	12.922.965,84	7.493,63	5.962.632,50	0,00	18.893.091,98	0,00	4.156.510,48	-576.435.659,10
2077	3.940.950,87	12.115.785,41	5.738,70	5.791.834,59	0,00	17.913.358,70	0,00	3.940.950,87	-590.408.066,93
2078	3.785.001,68	11.585.480,16	2.436,71	5.616.622,46	0,00	17.204.539,33	0,00	3.785.001,68	-603.827.604,58
2079	3.599.791,54	10.918.522,80	1.866,90	5.442.297,67	0,00	16.362.687,36	0,00	3.599.791,54	-616.590.500,40
2080	3.498.705,05	10.635.505,48	1.402,71	5.266.296,55	0,00	15.903.204,75	0,00	3.498.705,05	-628.995.000,10
2081	3.209.231,26	9.496.129,83	1.031,22	5.090.253,75	0,00	14.587.414,80	0,00	3.209.231,26	-640.373.183,64
2082	3.075.995,35	9.066.506,46	738,62	4.914.551,96	0,00	13.981.797,03	0,00	3.075.995,35	-651.278.985,33
2083	2.969.363,05	8.755.126,83	512,44	4.741.465,49	0,00	13.497.104,76	0,00	2.969.363,05	-661.806.727,04
2084	2.921.717,31	8.707.180,48	341,63	4.573.011,12	0,00	13.280.533,23	0,00	2.921.717,31	-672.165.542,96
2085	2.747.926,37	8.079.844,86	216,64	4.410.512,89	0,00	12.490.574,40	0,00	2.747.926,37	-681.908.190,09
2086	2.661.778,84	7.845.393,15	129,28	4.253.472,29	0,00	12.098.994,72	0,00	2.661.778,84	-691.345.406,87
2087	2.669.773,16	8.031.917,27	71,85	4.103.343,40	0,00	12.135.332,52	0,00	2.669.773,16	-700.810.966,24
2088	2.704.994,94	8.334.580,27	36,80	3.960.814,47	0,00	12.295.431,53	0,00	2.704.994,94	-710.401.402,83
2089	2.852.488,86	9.140.643,35	17,21	3.825.197,91	0,00	12.965.858,47	0,00	2.852.488,86	-720.514.772,44
2090	2.817.045,61	9.107.610,76	7,26	3.697.134,76	0,00	12.804.752,78	0,00	2.817.045,61	-730.502.479,81
2091	2.716.640,52	8.772.204,38	2,72	3.576.158,89	0,00	12.348.366,00	0,00	2.716.640,52	-740.134.205,09
2092	2.414.591,04	7.511.877,51	0,89	3.463.535,43	0,00	10.975.413,83	0,00	2.414.591,04	-748.695.027,87



C.M.C.M	
Pág.:	21
Rubrica:	

Dados Fornecidos para a Avaliação

Os resultados obtidos neste relatório consideraram informações fornecidas para a avaliação atuarial da Legislação vigente do RPPS do município de CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ na posição de 31/12/2017 em particular:

Dados cadastrais individuais dos participantes dos planos para cálculo das obrigações atuariais, fornecidos pelo ente, em posição de 31/12/2017, resumidos no Item 4.

Regulamento (Lei Municipal) do Plano de benefícios do Fundo de Previdência do município de CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ.



Plano de Amortização do Déficit Técnico Apresentado na Reavaliação Atuarial

Para o equacionamento do passivo atuarial do atuarial ou tempo de serviço passado, foi elaborado um plano de custeio com aportes mensais crescentes para os próximos 26 anos, conforme estabelecido no artigo 18 da Portaria MPAS nº 403/2008, a seguir.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTE FINANCEIRO			
Ano	Base de Calculo	Aporte Anual	Aporte Mensal
2018	16.984.007,93	996.961,27	83.080,11
2019	17.153.848,01	1.158.888,71	96.574,06
2020	17.325.386,49	1.323.955,01	110.329,58
2021	17.498.640,36	1.492.206,74	124.350,56
2022	17.673.626,76	1.663.691,12	138.640,93
2023	17.850.363,03	1.838.455,96	153.204,66
2024	18.028.866,66	2.016.549,73	168.045,81
2025	18.209.155,33	2.198.021,53	183.168,46
2026	18.391.246,88	2.382.921,11	198.576,76
2027	18.575.159,35	2.571.298,88	214.274,91
2028	18.760.910,94	2.763.205,91	230.267,16
2029	18.948.520,05	2.958.693,95	246.557,83
2030	19.138.005,25	3.157.815,44	263.151,29
2031	19.329.385,30	3.360.623,48	280.051,96
2032	19.522.679,16	3.567.171,90	297.264,33
2033	19.717.905,95	3.777.515,23	314.792,94
2034	19.915.085,01	3.991.708,71	332.642,39
2035	20.114.235,86	4.209.808,31	350.817,36
2036	20.315.378,22	4.431.870,72	369.322,56
2037	20.518.532,00	4.657.953,41	388.162,78
2038	20.723.717,32	4.704.532,94	392.044,41
2039	20.930.954,49	4.751.578,27	395.964,86
2040	21.140.264,04	4.799.094,06	399.924,50
2041	21.351.666,68	4.847.085,00	403.923,75
2042	21.565.183,35	4.895.555,85	407.962,99
2043	21.780.835,18	4.944.511,40	412.042,62



Fluxo Financeiro de Amortização do Déficit Técnico com Aplicação das alíquotas Proposto

A amortização deste passivo será pelos próximos 27 anos deste período, a amortização se fará por meios de alíquotas mensais tendo como parâmetro a folha de salários de contribuição dos servidores de cargo efetivo ativo e será mensurada em cada avaliação atuarial, conforme estabelecido no artigo 18 da Portaria MPAS nº 403/2008, cujo quadro apresentou os valores a seguir:

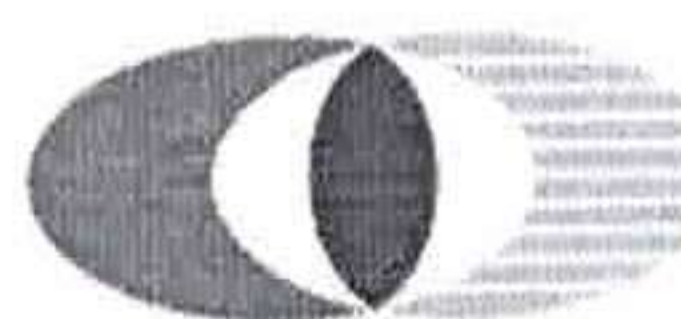
Mês/Ano	Fl. Salarial Anual	Contribuição Amortizante	Vr. Atual Contrib. Amort.	N	Saldo Devedor do Déficit Atuarial
Fl.Sal. x Taxa Contrib.					
dez-17					35.517.328,04
dez-18	16.984.007,93	996.961,27	992.132,01	1	36.621.933,28
dez/19	17.153.848,01	1.158.888,71	1.093.291,24	2	37.626.100,32
dez/20	17.325.386,49	1.323.955,01	1.304.808,45	3	38.520.571,23
dez/21	17.498.640,36	1.492.206,74	1.463.503,31	4	39.295.484,63
dez/22	17.673.626,76	1.663.691,12	1.623.785,23	5	39.940.338,87
dez/23	17.850.363,03	1.838.455,96	1.785.666,28	6	40.443.952,94
dez/24	18.028.866,66	2.016.549,73	1.949.158,61	7	40.794.425,10
dez/25	18.209.155,33	2.198.021,53	2.114.274,47	8	40.979.088,94
dez/26	18.391.246,88	2.382.921,11	2.281.026,16	9	40.984.466,84
dez/27	18.575.159,35	2.571.298,88	2.449.426,09	10	40.796.220,62
dez/28	18.760.910,94	2.763.205,91	2.619.486,75	11	40.399.099,26
dez/29	18.948.520,05	2.958.693,95	2.791.220,71	12	39.776.883,35
dez/30	19.138.005,25	3.157.815,44	2.964.640,63	13	38.912.326,37
dez/31	19.329.385,30	3.360.623,48	3.139.759,24	14	37.787.092,32
dez/32	19.522.679,16	3.567.171,90	3.316.589,39	15	36.381.689,60
dez/33	19.717.905,95	3.777.515,23	3.495.143,98	16	34.675.401,01
dez/34	19.915.085,01	3.991.708,71	3.675.436,01	17	32.646.209,42
dez/35	20.114.235,86	4.209.808,31	3.857.478,58	18	30.270.719,06
dez/36	20.315.378,22	4.431.870,72	4.041.284,86	19	27.524.072,02
dez/37	20.518.532,00	4.657.953,41	4.226.868,12	20	24.379.859,79
dez/38	20.723.717,32	4.704.532,94	4.248.457,22	21	20.999.038,26
dez/39	20.930.954,49	4.751.578,27	4.270.156,59	22	17.366.931,31
dez/40	21.140.264,04	4.799.094,06	4.291.966,79	23	13.467.977,45
dez/41	21.351.666,68	4.847.085,00	4.313.888,39	24	9.285.676,66
dez/42	21.565.183,35	4.895.555,85	4.335.921,96	25	4.802.534,02
dez/43	21.780.835,18	4.944.511,40	4.358.068,06	26	0,00



Plano de Amortização do Déficit Técnico Apresentado na Reavaliação Atuarial

Para o equacionamento do passivo atuarial do atuarial ou tempo de serviço passado, foi elaborado um plano de custeio com aportes mensais crescentes para os próximos 26 anos, conforme estabelecido no artigo 18 da Portaria MPAS nº 403/2008, a seguir.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTE FINANCEIRO			
Ano	Base de Calculo	Aporte Anual	Aporte Mensal
2018	16.984.007,93	996.961,27	83.080,11
2019	17.153.848,01	1.158.888,71	96.574,06
2020	17.325.386,49	1.323.955,01	110.329,58
2021	17.498.640,36	1.492.206,74	124.350,56
2022	17.673.626,76	1.663.691,12	138.640,93
2023	17.850.363,03	1.838.455,96	153.204,66
2024	18.028.866,66	2.016.549,73	168.045,81
2025	18.209.155,33	2.198.021,53	183.168,46
2026	18.391.246,88	2.382.921,11	198.576,76
2027	18.575.159,35	2.571.298,88	214.274,91
2028	18.760.910,94	2.763.205,91	230.267,16
2029	18.948.520,05	2.958.693,95	246.557,83
2030	19.138.005,25	3.157.815,44	263.151,29
2031	19.329.385,30	3.360.623,48	280.051,96
2032	19.522.679,16	3.567.171,90	297.264,33
2033	19.717.905,95	3.777.515,23	314.792,94
2034	19.915.085,01	3.991.708,71	332.642,39
2035	20.114.235,86	4.209.808,31	350.817,36
2036	20.315.378,22	4.431.870,72	369.322,56
2037	20.518.532,00	4.657.953,41	388.162,78
2038	20.723.717,32	4.704.532,94	392.044,41
2039	20.930.954,49	4.751.578,27	395.964,86
2040	21.140.264,04	4.799.094,06	399.924,50
2041	21.351.666,68	4.847.085,00	403.923,75
2042	21.565.183,35	4.895.555,85	407.962,99
2043	21.780.835,18	4.944.511,40	412.042,62



C.M.C.M

Pág.: 31

Rubrica:

Fluxo Financeiro de Amortização do Déficit Técnico com Aplicação das alíquotas Proposto

A amortização deste passivo será pelos próximos 27 anos deste período, a amortização se fará por meios de alíquotas mensais tendo como parâmetro a folha de salários de contribuição dos servidores de cargo efetivo ativo e será mensurada em cada avaliação atuarial, conforme estabelecido no artigo 18 da Portaria MPAS nº 403/2008, cujo quadro apresentou os valores a seguir:

Mês/Ano	Fl. Salarial Anual	Contribuição Amortizante	Vr. Atual Contrib. Amort.	N	Saldo Devedor do Déficit Atuarial
Fl.Sal. x Taxa Contrib.					
dez-17					35.517.328,04
dez-18	16.984.007,93	996.961,27	992.132,01	1	36.621.933,28
dez/19	17.153.848,01	1.158.888,71	1.093.291,24	2	37.626.100,32
dez/20	17.325.386,49	1.323.955,01	1.304.808,45	3	38.520.571,23
dez/21	17.498.640,36	1.492.206,74	1.463.503,31	4	39.295.484,63
dez/22	17.673.626,76	1.663.691,12	1.623.785,23	5	39.940.338,87
dez/23	17.850.363,03	1.838.455,96	1.785.666,28	6	40.443.952,94
dez/24	18.028.866,66	2.016.549,73	1.949.158,61	7	40.794.425,10
dez/25	18.209.155,33	2.198.021,53	2.114.274,47	8	40.979.088,94
dez/26	18.391.246,88	2.382.921,11	2.281.026,16	9	40.984.466,84
dez/27	18.575.159,35	2.571.298,88	2.449.426,09	10	40.796.220,62
dez/28	18.760.910,94	2.763.205,91	2.619.486,75	11	40.399.099,26
dez/29	18.948.520,05	2.958.693,95	2.791.220,71	12	39.776.883,35
dez/30	19.138.005,25	3.157.815,44	2.964.640,63	13	38.912.326,37
dez/31	19.329.385,30	3.360.623,48	3.139.759,24	14	37.787.092,32
dez/32	19.522.679,16	3.567.171,90	3.316.589,39	15	36.381.689,60
dez/33	19.717.905,95	3.777.515,23	3.495.143,98	16	34.675.401,01
dez/34	19.915.085,01	3.991.708,71	3.675.436,01	17	32.646.209,42
dez/35	20.114.235,86	4.209.808,31	3.857.478,58	18	30.270.719,06
dez/36	20.315.378,22	4.431.870,72	4.041.284,86	19	27.524.072,02
dez/37	20.518.532,00	4.657.953,41	4.226.868,12	20	24.379.859,79
dez/38	20.723.717,32	4.704.532,94	4.248.457,22	21	20.999.038,26
dez/39	20.930.954,49	4.751.578,27	4.270.156,59	22	17.366.931,31
dez/40	21.140.264,04	4.799.094,06	4.291.966,79	23	13.467.977,45
dez/41	21.351.666,68	4.847.085,00	4.313.888,39	24	9.285.676,66
dez/42	21.565.183,35	4.895.555,85	4.335.921,96	25	4.802.534,02
dez/43	21.780.835,18	4.944.511,40	4.358.068,06	26	0,00



C.M.C.M	
Pág.:	32
Rubrica:	

Método Atuarial para Financiamento das Obrigações

As obrigações apresentadas neste relatório são calculadas com uso do método atuarial Crédito Unitário Projetado.

O objetivo deste método é diluir o custo do benefício de cada empregado ao longo do período no qual é previsto que este irá trabalhar para a empresa. A determinação do custo para cada ano de serviço é obtida indiretamente pela alocação dos benefícios esperados entre os anos de serviço. O custo alocado a cada ano de serviço corresponderá ao valor dos benefícios esperados atribuídos àquele ano em particular.

Nas situações onde a fórmula de cálculo do benefício estabelece um determinado nível de benefício para cada ano de serviço, a alocação de benefício esperado entre os anos de serviço é baseada na sua fórmula de cálculo. Nos demais casos, ou se o nível de benefício previsto para o final da carreira do empregado for substancialmente superior ao valor apurado nos anos iniciais de serviço, a alocação em questão é calculada com base na distribuição pró-rata do benefício esperado, considerando o tempo de serviço que o empregado deve completar para se tornar elegível.

A reserva matemática individual atribuída a um participante corresponde ao valor presente dos benefícios esperados deste participante alocados aos anos de serviço anteriores ao da avaliação atuarial. Para os aposentados ou já elegíveis ao benefício, esta reserva equivale ao valor presente total dos benefícios atuais ou esperados. O custo do serviço corrente de um participante ativo corresponde ao valor presente dos benefícios atribuídos ao exercício fiscal corrente. O custo do serviço corrente do plano de benefícios é obtido pela soma dos custos dos serviços correntes individuais, e o valor presente das obrigações atuariais do plano de benefícios corresponde à soma das reservas matemáticas de todos os participantes do plano.



C.M.C.M	
Pág.: 33	
Rubrica:	

Resumo das Premissas Atuariais

As principais hipóteses financeiras e atuariais utilizadas para as avaliações atuariais em posição de 31/12/2017 são apresentadas na tabela a seguir. As premissas posicionadas na data da avaliação atuarial são utilizadas para a determinação do valor presente das obrigações atuariais naquela data e para o cálculo da despesa/receita para o exercício subsequente.

Rendimento esperado de longo prazo dos investimentos

As taxas esperadas de retorno dos investimentos de longo prazo, relativa aos planos avaliados foram selecionados pelo ente, tendo sido determinadas a partir das expectativas de rentabilidade de longo prazo de 9,12% aa de acordo com a política de investimento encaminhada.

Taxa para Desconto da Obrigação Atuarial

A taxa de desconto da obrigação atuarial é utilizada para determinação, na data base da avaliação atuarial, do valor presente resultante do fluxo de caixa esperado para a cobertura dos benefícios.

As normas contábeis brasileiras e internacionais estabelecem, em geral, que esta taxa deve ser obtida com base nas taxas de retorno praticadas pelo mercado para papéis de primeira linha na data do balanço. Alternativamente, e na falta desta categoria de papéis no mercado, é indicado o uso das taxas de retorno oferecidas pelos títulos do Governo. Em ambos os casos os prazos de resgates dos papéis utilizados devem apresentar condições consistentes com as obrigações dos benefícios pós-emprego sendo avaliados.

No Brasil, em decorrência da falta de títulos de primeira linha, as condições previstas pelas normas contábeis, o “benchmark” utilizado para justificar as taxas de desconto utilizadas tem sido os títulos de Governo, estando esta alternativa prevista nas normas contábeis.

Os títulos do Governo brasileiro mais comumente considerados para este propósito têm sido as NTN-B, indexadas ao IPCA, as quais têm apresentado fortes oscilações ao longo dos últimos anos. Estas oscilações, ao serem refletidas na apuração dos passivos atuariais, resultam impactos expressivos sobre os valores a serem reconhecidos pelas empresas em seus balanços relativos aos seus compromissos com planos de benefícios pós-emprego.

Considerando a metodologia de *Duration Ajustada*, a partir da *Macaulay Duration*, os dados de mercado para os retornos esperados das NTN-B, e as maturidades usuais das obrigações dos planos de benefícios, a taxa de desconto para o plano de benefício avaliado deveria convergir para a taxa aproximada de 6,00% em termos reais, líquida da inflação medida pelo IPCA, ou 9,12% por ano, em termos nominais, se considerada a taxa de inflação de longo prazo de 6,75%.



C.M.C.M	
Pág.:	34
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

Crescimento Salarial Ativo e Benefícios dos Inativos e Pensionistas

A premissa de crescimento real dos salários selecionada foi de 1% pois no temos serie histórica para análise, a próxima reavaliação apresentaremos a evolução.

Neste sentido se considerarmos que o IPCA (índice utilizado na reavaliação atuarial) não foi superior a evolução salarial, optamos pelo crescimento real de 1% ao ano que esta compatível com a evolução apresentada pela variação da folha salarial segue o estabelecido na letra F.14 quadro 6, "das Instruções para preenchimento do para DRAA 2018", crescimento da idade dos servidores e rentabilidade dos recursos aplicados.

Taxa de Inflação de Longo Prazo

A taxa esperada de inflação de longo prazo de 6,00% ao ano foi calculada de acordo com previsão do Banco Central do Brasil.

Taxa de Rotatividade

A taxa de rotatividade é determinada com base na experiência do ente, a entrada saída de servidores sem direito a recebimento do beneficio foi considerada nula.

Tábuas Biométricas

As tabelas, a seguir, apresentam as probabilidades obtidas com base nas principais tábuas biométricas utilizadas.



X	IBGE-2012	qxi - IAPB55	X ALVARO VINDAS	Hx
0	0,015694	0,0000	0,00000	0
1	0,000983	0,0000	0	0
2	0,000629	0,0000	0	0
3	0,000477	0,0000	0	0
4	0,000390	0,0000	0	0
5	0,000334	0,0000	0	0
6	0,000295	0,0000	0	0
7	0,000270	0,0000	0	0
8	0,000254	0,0000	0	0
9	0,000248	0,0000	0	0
10	0,000252	0,0000	0	0
11	0,000266	0,0000	0	0
12	0,000305	0,0000	0	0
13	0,000367	0,0000	0	0
14	0,000508	0,0000	0,00059	0
15	0,000803	0,2762	0,00059	0,226481384
16	0,000998	0,2231	0,00058	0,794636488
17	0,001173	0,1825	0,00058	1,378088681
18	0,001309	0,1467	0,00058	1,838726238
19	0,001414	0,1174	0,00058	2,284829811
20	0,001518	0,0967	0,00057	2,713699906
21	0,001621	0,0824	0,00057	3,127269541
22	0,001693	0,0728	0,00057	3,523807985
23	0,001727	0,0665	0,00057	3,906042613
24	0,001733	0,0620	0,00057	4,271113297
25	0,001726	0,0606	0,00057	4,619758338
26	0,001722	0,0597	0,00057	4,952828001
27	0,001731	0,0588	0,00057	5,271150411
28	0,001759	0,0580	0,00058	5,570137103
29	0,001804	0,0573	0,00059	5,855423613
30	0,001856	0,0565	0,00059	6,126116923
31	0,001908	0,0558	0,0006	6,379494624
32	0,001964	0,0550	0,00061	6,618304204
33	0,002023	0,0543	0,00063	6,839879971
34	0,002088	0,0536	0,00065	7,046929446
35	0,002164	0,0532	0,00067	7,237578769
36	0,002254	0,0529	0,0007	7,411893837
37	0,002359	0,0527	0,00074	7,572660447
38	0,002483	0,0526	0,00078	7,716244641
39	0,002626	0,0525	0,00082	7,844467702
40	0,002786	0,0524	0,00087	7,955392358
41	0,002964	0,0523	0,00092	8,051812495
42	0,003167	0,0522	0,00099	8,131777808
43	0,003399	0,0521	0,00105	8,193377636
44	0,003658	0,0520	0,00112	8,238316978
45	0,003942	0,0519	0,0012	8,268454376
46	0,004247	0,0523	0,00129	8,281853666
47	0,004576	0,0543	0,00139	8,2784839
48	0,004928	0,0578	0,00151	8,257318302
49	0,005305	0,0618	0,00163	8,218418689



50	0,005712	0,0668	0,00178	8,1617782
51	0,006147	0,0710	0,00194	8,088344545
52	0,006610	0,0754	0,00213	7,994625848
53	0,007100	0,0781	0,00234	7,8807249
54	0,007622	0,0807	0,0026	7,749516272
55	0,008189	0,0825	0,0029	7,596593091
56	0,008798	0,0836	0,00326	7,423109328
57	0,009437	0,0837	0,00371	7,227339618
58	0,010101	0,0800	0,00425	7,012127914
59	0,010806	0,0758	0,00491	6,76910405
60	0,011564	0,0707	0,00572	6,503697305
61	0,012403	0,0660	0,00671	6,212868821
62	0,013348	0,0621	0,0079	5,895512679
63	0,014422	0,0600	0,00933	5,552264736
64	0,015626	0,0594	0,01107	5,180081586
65	0,016929	0,0591	0,01317	4,778607417
66	0,018340	0,0590	0,01568	4,350023971
67	0,019910	0,0590	0,01865	3,999814653
68	0,021666	0,0592	0,0222	3,740633027
69	0,023606	0,0599	0,02641	3,656153635
70	0,025692	0,0611	0,03143	3,568060887
71	0,027940	0,0628	0,03741	3,47814101
72	0,030421	0,0650	0,04451	3,382443295
73	0,033173	0,0678	0,05297	3,288722555
74	0,036199	0,0712	0,06303	3,191468516
75	0,039456	0,0750	0,07501	3,098543746
76	0,042954	0,0800	0,08926	3,002134358
77	0,046766	0,0880	0,10622	2,906922844
78	0,050936	0,0950	0,12641	2,81092492
79	0,055484	0,1042	0,15042	2,715970099
80	0,059822	0,1136	0,179	2,616822593
81	0,064393	0,1232	0,21301	2,515219761
82	0,069230	0,1330	0,25349	2,407582579
83	0,074371	0,1480	0,30165	2,296286042
84	0,079862	0,1620	0,35896	2,178782927
85	0,085756	0,1860	0,42716	2,060848255
86	0,092116	0,2170	0,50832	1,935326144
87	0,099021	0,2550	0,60491	1,808527651
88	0,106562	0,3000	0,71984	1,67782597
89	0,114855	0,3583	0,85661	1,547940427
90	0,124040	0,4167	0	1,415480983
91	0,134296	0,4750	0	1,279100297
92	0,145847	0,5333	0	1,143586879
93	0,158986	0,5917	0	1,001734131
94	0,174091	0,6500	0	0,861419341
95	0,191670	0,7083	0	0,716657326
96	0,212408	0,7666	0	0,569337402
97	0,237255	0,8250	0	0,413186692
98	0,267549	0,8833	0	0,234988604
99	0,305223	0,9416	0	0,11



Características Básicas do Regime Próprio do Município de CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ (Benefício Definido)

Situação: aberto a novas adesões, existindo participantes ativos, assistidos e pensionistas.

Definições

Participantes assistidos: ex-servidor do município aposentado pelo RPPS, ou beneficiários destes, que recebem benefício (pensionistas).

Benefícios Concedidos

- Aposentadoria por Invalidez;
- Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- Aposentadoria por Idade
- Aposentadoria Compulsória;
- Pensão por Morte;

Reajuste: os valores das aposentadorias serão reajustados da seguinte forma:

- Benefícios com paridade = reajuste igual aos servidores efetivos ativos;
- Benefícios sem paridade = reajuste no mês de reajuste dos Benefícios do Regime Geral de Previdência (RGPS) pela variação do INPC.



Informações Financeiras do Regime Próprio de Previdência

As informações financeiras para o valor do patrimônio garantido dos benefícios, despesas com benefícios, folha anual de ativos e folha anual de inativos do RPPS avaliados foram fornecidos pelo Fundo da Previdência do Município de CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ.

Apresentamos a seguir os valores para todas as despesas do plano, com base nas informações disponibilizadas pelo Fundo, para fins de atendimento à Legislação:

DESPESAS COM BENEFICIOS			
	2015	2016	2017
AUXILIO DOENCA	239.384,84	278.401,53	302.841,19
SALARIO MATERNIDADE	83.898,78	115.786,06	108.955,13
AUXILIO RECLUSAO	0,00	0,00	0,00
SALARIO FAMILIA	117.481,26	135.576,33	148.561,23

É oportuno registrar que em nenhum momento a SAMS questionou a qualidade dos ativos dos planos, considerando que os valores informados refletem com precisão os respectivos valores constantes de seu balanço e aprovados pela MPS.



Considerações Finais

As obrigações apresentadas neste relatório representam um instantâneo das condições financeiras estimadas de um plano de benefícios (RPPS) para uma data particular, este relatório não corresponde a um prognóstico da posição financeira futura do plano ou de sua capacidade de pagamento dos benefícios.

O Regime Próprio do Município de CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ encontra-se em posição deficitária. Sendo assim, faremos as seguintes considerações em consonância da instrução de preenchimento do DRAA 2018 do MPS:

HIPÓTESES BIOMÉTRICAS:

Como o Regime não apresentou tempo de serviço passado anterior ao ingresso no município, adotamos como hipótese legal, que cada servidor tenha ingressado em atividade sujeito a registro previdenciário aos 18 anos de idade e ao longo de sua vida laborativa terá 1(um) ano sem registro de tempo de contribuição.

Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Masculino	18
Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Feminino	18

Verificamos que a idade de aposentadoria nos diversos municípios avaliada os servidores professores e não professores estão aposentados após o cumprimento do pedágio para previsto pela emenda constitucional nº 20, consequentemente demonstraremos a idade projetada para cada tipo de aposentaria.

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores - Masculina	60
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores - Feminina	55
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Masculina	55
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Feminina	51

Com relação à Meta Atuarial

Neste sentido para amortizar o déficit técnico apresentado, estipulamos um aporte mensal inicial de R\$ R\$83.080,11 (oitenta e três mil oitenta reais e onze centavos) pelo prazo de 26 anos e com crescimento anuais assim discriminados:



Pág.: 40 C.M.C.M.
Rubrica: [assinatura]

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APOORTE FINANCEIRO			
Ano	Base de Calculo	Aporte Anual	Aporte Mensal
2018	16.984.007,93	996.961,27	83.080,11
2019	17.153.848,01	1.158.888,71	96.574,06
2020	17.325.386,49	1.323.955,01	110.329,58
2021	17.498.640,36	1.492.206,74	124.350,56
2022	17.673.626,76	1.663.691,12	138.640,93
2023	17.850.363,03	1.838.455,96	153.204,66
2024	18.028.866,66	2.016.549,73	168.045,81
2025	18.209.155,33	2.198.021,53	183.168,46
2026	18.391.246,88	2.382.921,11	198.576,76
2027	18.575.159,35	2.571.298,88	214.274,91
2028	18.760.910,94	2.763.205,91	230.267,16
2029	18.948.520,05	2.958.693,95	246.557,83
2030	19.138.005,25	3.157.815,44	263.151,29
2031	19.329.385,30	3.360.623,48	280.051,96
2032	19.522.679,16	3.567.171,90	297.264,33
2033	19.717.905,95	3.777.515,23	314.792,94
2034	19.915.085,01	3.991.708,71	332.642,39
2035	20.114.235,86	4.209.808,31	350.817,36
2036	20.315.378,22	4.431.870,72	369.322,56
2037	20.518.532,00	4.657.953,41	388.162,78
2038	20.723.717,32	4.704.532,94	392.044,41
2039	20.930.954,49	4.751.578,27	395.964,86
2040	21.140.264,04	4.799.094,06	399.924,50
2041	21.351.666,68	4.847.085,00	403.923,75
2042	21.565.183,35	4.895.555,85	407.962,99
2043	21.780.835,18	4.944.511,40	412.042,62

A premissa de crescimento real dos salários selecionada foi de 1% (um por cento) real, pois a serie histórica apresentou crescimento negativo, entretanto na próxima reavaliação apresentaremos a serie histórica .

Neste sentido se considerarmos que o IPCa (índice utilizado na reavaliação atuarial) foi superior a evolução salarial, optamos pelo crescimento real de 1% ao ano que esta compatível com a evolução apresentada pela variação da folha salarial segue o estabelecido na letra F.14 quadro 6, "das Instruções para preenchimento do para DRAA 2018"., crescimento da idade dos servidores e rentabilidade dos recursos aplicados.



O crescimento apurada esta dentro dos parâmetros aceitáveis, neste sentido optamos por crescimento de 1% para os ativos, pois houve um crescimento normal dos salários em relação aos anos anteriores dos servidores de cargo efetivo e os inativos com paridade tiveram um crescimento normal dessa forma optamos por a 1% pelo crescimento idêntico aos ativos ate a próxima reavaliação onde analisaremos o crescimento.

A rentabilidade obtida pelos ativos do plano utilizando o critério de apuração de rentabilidade proposto pela instrução de preenchimento do DRAA 2018 do MPS a variação patrimonial do sistema de previdência apresentou em comparação ao IPCA acumulado do ano de 2017 mais 6% aa (9,12%) uma evolução de 13,49% positiva de 4,37% em relação ao mínimo atuarial estipulado pela política de investimento.

Meta Atuarial (Bruta = juros + inflação) em 2017 - Política de Investimentos	9,12%
Rentabilidade nominal (Bruta = juros + inflação) em 2017	13,49%
Inflação anual - 2017:	2,94%
Indexador:	IPCA

As aplicações do fundo de previdência ultrapassaram o mínimo atuarial no exercício de 2018, conseqüentemente aplicando-se as alíquotas propostas o fundo estará equilibrado atuarialmente e financeiramente.

Base de Dados Cadastrais

Para elaboração deste relatório foram utilizados dados cadastrais individuais dos servidores ativos de cargo efetivo do município inscrito no RPPS, fornecidos pelo ente, os quais, após a realização dos testes apropriados e das correções identificadas como necessárias, foram consideradas suficientemente completos para a execução dos cálculos. A análise efetuada pela SAMS na base cadastral objetiva a identificação e correção de eventuais distorções, não se inferindo dessa análise a garantia de que a totalidade delas tenham sido detectadas e sanadas, permanecendo com o gestor do plano a responsabilidade por eventuais imprecisões remanescentes.



PROVISÕES MATEMÁTICAS REAVALIADAS ATUARIALMENTE

Provisão Matemática de Benefícios Concedido Liquida	R\$ 50.126.991,52
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder Liquida	R\$ 61.318.394,49
Compensação Previdência a Receber (*)	-R\$ 15.138.076,29
Provisão Matemática	R\$ 96.307.309,72
Patrimônio Líquido	R\$ 44.130.051,52
Dividas Patronal reconhecida em Lei	R\$ 16.659.930,16
Resultado Déficit/Superávit Técnico	-R\$ 35.517.328,04

Demonstrativo dos custos normais dos benefícios avaliados em regime financeiro de capitalização, com a separação entre os custos dos integrantes da geração atual e das gerações futuras.

CONCEIÇÃO DE MACABU				
PLANO DE CUSTEIO ANUAL GRUPO FECHADO GERAÇÃO ATUAL				
			Data Base : dez/17	
ITENS	REGIME FINANCEIRO	VALORES PREVISTO 2017	TOTAL DA FOLHA ANUAL 2017	% DE CUSTO
Aposentadoria Programa	CAP	1.909.002,49	16.984.007,93	11,24%
Aposentadoria Especial I	CAP	611.424,29	16.984.007,93	3,60%
Aposentadoria Não Progi	CAP	113.792,85	16.984.007,93	0,67%
Pensão de Ativos	CAP	236.077,71	16.984.007,93	1,39%
Reversão em Pensão Prc	CAP	314.204,15	16.984.007,93	1,85%
Reversão em Pensão Nã	CAP	44.158,42	16.984.007,93	0,26%
Auxílio Doença	RS	273.442,53	16.984.007,93	1,61%
Salário Maternidade	RS	101.904,05	16.984.007,93	0,60%
Auxílio Reclusão	RS	0,00	16.984.007,93	0,00%
Salário Família	RS	132.475,26	16.984.007,93	0,78%
Alíquota Administrativa	RS	0,00	16.984.007,93	0,00%
TOTAL ALÍQUOTA		3.736.481,75		22,00%
Descrição da base de calculo: Será utilizado a folha de remuneração básica definido na Lei para servidores de cargo efetivo do município				



Pág.:	43	C.M.C.M
Rubrica:		

Definições

Ativos do plano: São os ativos mantidos pelo fundo de pensão que satisfaçam às seguintes condições:

O fundo de previdência é legalmente separado do ente patrocinador Município de CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ;

Os ativos do fundo devem ser usados exclusivamente para reduzir as obrigações de benefícios aos servidores. Não são disponíveis aos credores do ente e não podem ser devolvidos a ele;

Na extensão que haja ativos suficientes no fundo, o ente não terá obrigação legal ou constituída a pagar diretamente os benefícios aos servidores;

Não são considerados ativos do Plano àqueles utilizados para dar suporte às suas operações (edifícios, equipamentos, móveis, utensílios e outros), sendo valorizados ao custo de aquisição líquido das depreciações e amortizações, nem os instrumentos financeiros não transferíveis emitidos pelo ente e mantidos pelo fundo de previdência.

Benefícios aos servidores: São todas as formas de remuneração proporcionadas por um RPPS aos servidores de cargo efetivo do ente ou aos seus dependentes.

Benefícios de curto-prazo aos servidores: São benefícios devidos inteiramente dentro de um período de doze meses.

Custo do serviço passado não reconhecido: Parcela do custo do serviço passado que não foi reconhecida como parte da despesa/receita anual.

Deficit ou superavit: O excesso do valor presente das obrigações em relação ao valor do patrimônio garantidor do RPPS.

Ganhos e perdas atuariais: Compreendem:

Os efeitos das diferenças entre as premissas atuariais e o que ocorreu efetivamente (ajustes advindos da experiência); e

Os efeitos das mudanças nas premissas atuariais.

Ganhos ou perdas atuariais não reconhecidos: Valor dos ganhos e perdas acumulados que não foram reconhecidos como parte da despesa/receita anual.

Juros sobre as Obrigações Atuariais (componente das despesas/receita anual): O crescimento do valor presente das obrigações decorrentes da passagem do tempo.



Método Atuarial: Também chamado de “método financeiro”, consiste em uma técnica particular utilizada pelos atuários para determinar o valor do custo anual dos benefícios, ou custo normal, e o valor presente das obrigações atuariais, bem como a forma de financiamento destas obrigações ao longo do tempo. Normalmente, as contribuições anuais para o plano compreendem o custo normal e valor adicional para a amortização da parcela do valor presente das obrigações atuariais não cobertas pelo valor justo dos ativos do plano.

Passivo Atuarial: É o valor do passivo do plano efetivamente reconhecido pelo RPPS em seus livros contábeis, de acordo com Plano de Contas/perdas atuariais acumulados, custo do serviço passado e aumento do passivo/ativo na adoção deste pronunciamento.

Planos de benefícios definidos: São todos os planos em que o benefício é definido no regulamento (LEI) e o Tesouro Municipal assume o compromisso de pagar contribuições adicionais, caso o fundo não possua ativos suficientes para pagar todos os benefícios devidos.

Rendimento dos ativos do plano: São os juros, dividendos, aluguéis e outras receitas, ganhos e perdas, realizadas ou não, derivados dos ativos do plano, deduzidos os custos de sua administração e de todo e qualquer tributo incidente sobre as receitas, sobre o resultado e sobre os próprios ativos do plano.

Valor Presente: Também denominado “valor presente atuarial”, consiste no montante equivalente (apurado na data da avaliação) de uma série de pagamentos ou créditos futuros. O valor presente é obtido descontando-se os pagamentos futuros a uma taxa pré-determinada de juros (taxa de desconto das obrigações atuariais), levando-se em consideração a probabilidade de pagamento de cada parcela.

Valor Presente das Obrigações Atuariais: Parcela do valor presente dos benefícios futuros atribuída ao tempo de serviço anterior à data da avaliação de acordo com o método atuarial utilizado. O valor presente das obrigações atuariais é definido na Legislação Brasileira e é determinado com base na taxa de desconto das obrigações atuariais e outras premissas, tais como, expectativa de crescimento salarial e de benefícios, além de tábuas biométricas aplicáveis a população avaliada.



C.M.C.M	
Pág.:	45
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

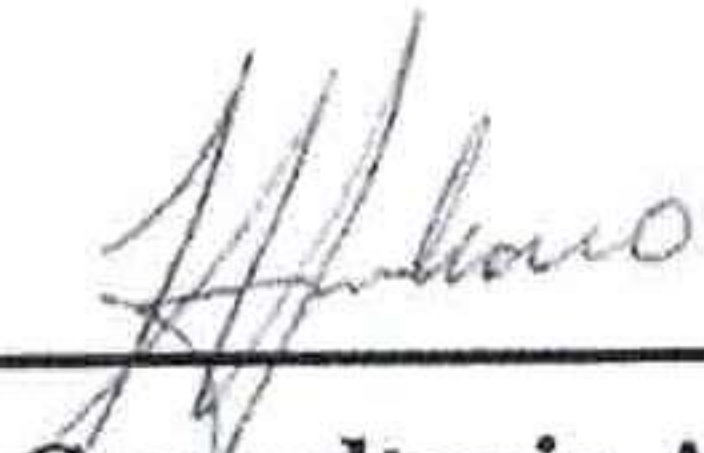
Certificação

Certificamos de que o presente relatório esta de acordo com as especificações técnicas apresentada Legislação Brasileira para avaliar atuarialmente o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ e permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento respectivo a questões relacionadas aos tópicos abordados neste relatório, assim como maiores detalhes que se mostrem necessários.

O trabalho de avaliação atuarial atende aos padrões de qualificação técnica do Instituto Brasileiro de Atuaria – IBA, aqui apresentados que serviu de base para opiniões e recomendações contidas no presente relatório.

Declaro que não existe nenhum interesse financeiro direto, ou interesse material indireto, ou relação pessoal, que poderia implicar em conflito de interesses que viesse a prejudicar a objetividade e a imparcialidade do relatório aqui apresentado.

Rio de Janeiro, 02 de Fevereiro de 2018.



SAMS Serviços de Consultoria Atuarial e Empresarial
Sergio Aureliano Machado da Silva
MIBA: 547

ANEXO II
DESDOBRAMENTO DA RECEITA BIMESTRAL POR FONTE

EXERCÍCIO 2018						
RECURSOS	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE
RECURSOS DO TESOURO	7.971.735,69	7.971.735,69	7.971.735,69	7.971.735,69	7.971.735,69	7.971.735,69
RECURSOS. OUTRAS FONTES	4.908.801,19	4.908.801,19	4.908.801,19	4.908.801,19	4.908.801,19	4.908.801,20
TOTAL	12.880.536,88	12.880.536,88	12.880.536,88	12.880.536,88	12.880.536,88	12.880.536,89
						77.283.221,29

DECRETO MUNICIPAL Nº 015
DE 29 DE JANEIRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DE MACABU.

O Prefeito Municipal de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artº 4º, inciso I, letra b, da Lei municipal nº 1.493 de 26 de dezembro de 2017; D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar na importância de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), para reforçar dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde de Conceição de Macabu, constantes do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos para atender ao Artº. 1º, serão provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde de Conceição Macabu, constantes do Anexo I, nos termos do Artº. 43, Item III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO I

CÓDIGOS	VALORES			
PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESAS	FONTE	NR	REFORÇO
FMS				ANULAÇÃO
04.10.122.0405.2.586	339046	0	14	R\$ 30.000,00
04.10.302.0408.2.601	319004	0	66	R\$ 30.000,00
TOTAL				R\$ 30.000,00
Decreto nº 015/2018	Folha de pagamento			

PORTARIA Nº. 006/2018.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU - IPASCON, no uso da atribuição que lhe confere o Artº. 12, Inciso III, da Lei nº. 756/06 e, CONSIDERANDO o disposto no Art. 6º, Inciso VIII, da Lei Federal nº. 9.717/98 c/c o Art. 15, da Portaria MPS nº. 402/08; Artº.41, da Orientação Normativa MPS/ SPS nº 02/09, com redação dada pela ON MPS/ SPS Nº. 03/09; RESOLVE:

Artº. 1º - FIXAR, a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO para o exercício financeiro de 2018, apurado conforme Anexo I, para o valor de R\$ 561.672,44 (quinhentos e sessenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do Cálculo Atuarial deste Instituto, para o exercício de 2018.

Artº. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2018
LUIZ CLÁUDIO TEIXEIRA FLORIDO
Presidente

ANEXO I
DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DAS REMUNERAÇÕES, PROVENTOS E PENSÕES DOS SEGURADOS VINCULADOS AO IPASCON NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL	R\$ 22.319.990,09
CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 379.539,30
IPASCON - INATIVOS	R\$ 4.163.795,90
IPASCON - PENSIONISTAS	R\$ 808.500,61
IPASCON - AUXÍLIO-DOENÇA	R\$ 302.841,19
IPASCON - SALÁRIO MATERNIDADE	R\$ 108.955,13
TOTAL DAS REMUN. DOS SERVIDORES ATIVOS, PROVENTOS DE APOSENTADOS E PENSINISTAS/ 2017	R\$ 28.083.622,22
VALOR DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA 2018	R\$ 561.672,44

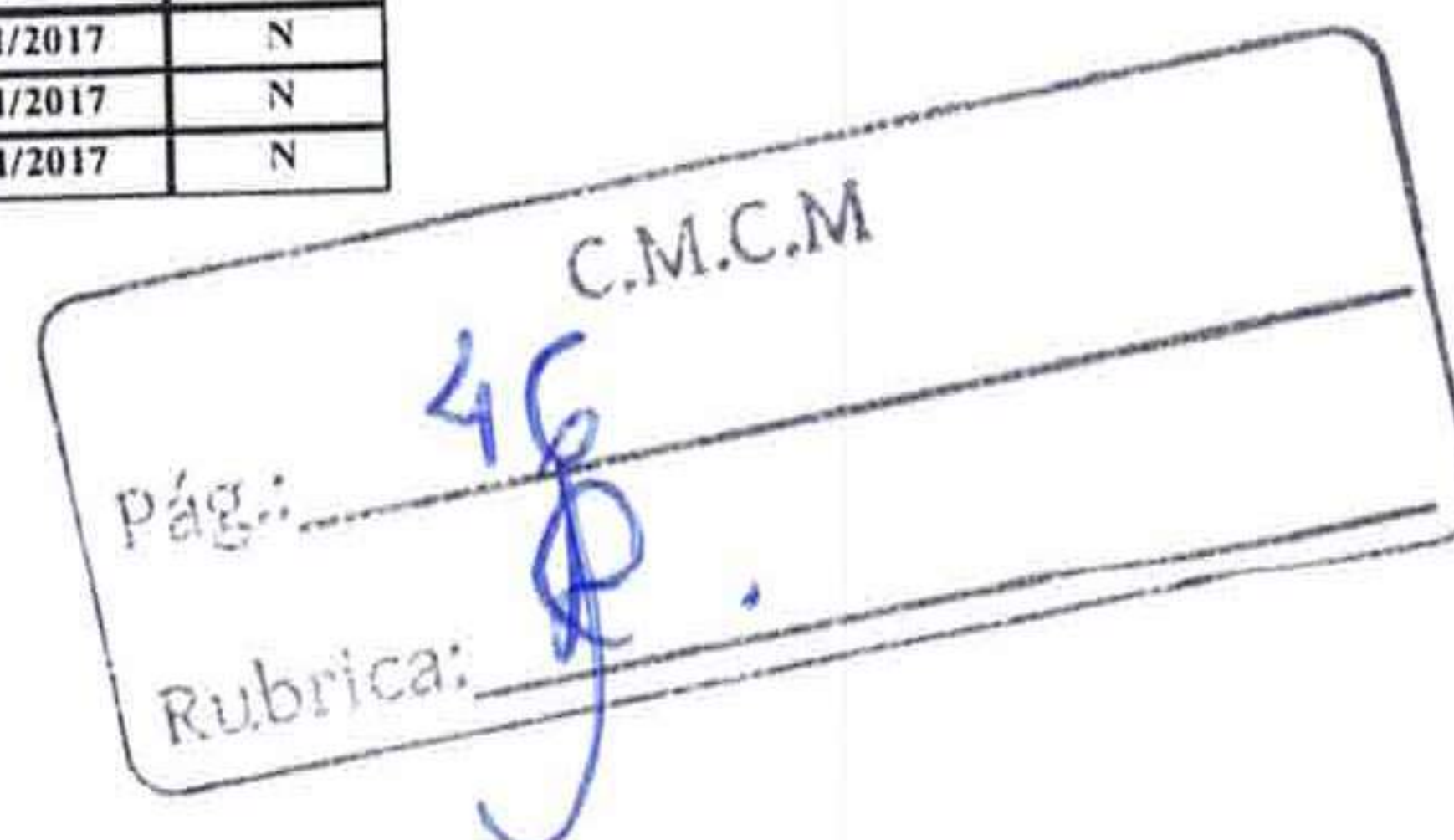
ERRATA

Na portaria nº 759/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Conceição de Macabu, edição nº 100 de 28 de dezembro de 2017, onde se lê:

916	MARIJANE DOMINGUES MARTINS	1153/2017	2015/2016	02/01/2018	N
4000910	DIONE MACHADO TORRES	15178/2016	2013/2014	02/01/2018	N
922	MARGARIDA PAES TAVARES PACHECO GUIMARAES	15922/2016	2015/2016	02/01/2018	N
1148	CLAUDIA MARCIA CYPRIANO SILVA	15884/2016	2015/2016	02/01/2018	N
2001145	ROSELENE DA CONCEIÇÃO SANTIAGO DE JESUS	15759/2016	2015/2016	02/01/2018	N
916	MARIJANE DOMINGUES MARTINS	1153/2017	2015/2016	02/01/2017	N
4000910	DIONE MACHADO TORRES	15178/2016	2013/2014	02/01/2017	N
922	MARGARIDA PAES TAVARES PACHECO GUIMARAES	15922/2016	2015/2016	02/01/2017	N
	CLAUDIA MARCIA CYPRIANO SILVA	15884/2016	2015/2016	02/01/2017	N
2001145	ROSELENE DA CONCEIÇÃO SANTIAGO DE JESUS	15759/2016	2015/2016	02/01/2017	N

Leia-se:

Departamento de Pessoal, 23 de janeiro de 2018
Claudio Eduardo Barbosa Linhares
Prefeito



À percutaria 03/04/18

C.M.C.M	
Pág.:	47
Rubrica:	J.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 82/2018

Conceição de Macabu - RJ, 04 de abril de 2018.

À

Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

Nesta.

LIDO
05/04/18

Referência: Ofício GP nº 059/2017 - Projeto de Lei nº 019//2018 – IPASCON

Senhor Presidente,

C.M.C.M	
Pág.:	48
Rubrica:	

Cumprimentando-o, faço referência ao nosso ofício nº 81/2018 de 03/04/2018 que trata do assunto acima referenciado, para complementá-lo no que diz respeito ao artigo 3º do projeto de lei em tela, requerendo que seja alterada a redação daquele artigo, que passará a ser a seguinte:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

Certo de merecer o melhor da sua atenção renovo os meus votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
Prefeito

À Sua Excelência, o Vereador
MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M	
Pág.:	49
Rubrica:	

Ofício nº 87/2018

Conceição de Macabu - RJ, 06 de abril de 2018.

À

Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

Nesta.

LIDO
09/04/18

Referência: Ofício GP nº 059/2018 - Projeto de Lei nº 019/2018 – IPASCON

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, faço referência ao seu ofício GP nº 059/2018 de 27/03/2018 que trata do assunto acima destacado, para complementar as informações prestadas nos nossos ofícios nº 81 e 82/2018 de 03 e 04/04/2018 respectivamente, a saber:

a) conforme consta do plano atuarial e da Portaria nº 006/2018 do IPASCON, o valor das despesas administrativas previstas para o ano de 2018 foi fixada em R\$ 561.672,44. Considerando que de janeiro a março/2018 o valor das despesas administrativas havia sido fixado em 2% conforme o § 3º da Lei nº 1.450/2017, percentual esse incidente sobre o valor total das remunerações dos servidores ativos, aposentados e pensionistas verificadas no exercício anterior (2017 = R\$ 561.672,44), temos que o valor mensal do repasse de janeiro a março/18 seria de R\$ 46.806,04 (R\$ 561.672,44 / 12), totalizando R\$ 140.418,12.

b) nesse entendimento, e considerando o saldo credor de R\$ 470.950,99 em 31/12/2017 na conta de despesas administrativas do IPASCON; o explicitado no item "c" do nosso ofício nº 81/2018; e o § 3º do Projeto de Lei nº 019/2018, temos a seguinte situação:

b.1) o valor informado no § 3º do Projeto de Lei nº 019/2018, R\$ 23.403,02 é mensal e não anual, temos, assim, que o montante anual ali previsto seria de R\$ 280.836,24. Desta feita e considerando o contido no item "a" retro, o valor anual do repasse desta Prefeitura para o custeio das despesas administrativas do IPASCON deverá ser de R\$ 351.045,30, correspondendo a um repasse mensal de R\$ 29.253,77 (R\$ 351.045,30 / 12), equivalente a 1,25% do total da remuneração dos servidores ativos, aposentados e pensionistas (R\$ 28.083.622,22 / 351.045,30 x 100).

Feito os esclarecimentos acima, rogamos que o contido no § 3º do Projeto de Lei em comento seja alterado para o seguinte:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

“§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de R\$ 351.045,30 (trezentos e cinquenta e um mil quarenta e cinco reais e trinta centavos), correspondente a 1,25% (um inteiro e vinte e cinco décimos por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos, proventos de aposentados e pensionistas no exercício anterior, correspondendo a ~~um~~ repasse mensal de R\$ 29.253,77 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos).”

Certo de merecer o melhor da sua atenção renovo os meus votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
Prefeito

C.M.C.M	
Pág.:	50
Rubrica:	

À Sua Excelência, o Vereador
MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete do Vereador José Saturnino Barcelos

C.M.C.M.
Pág.: 51
Rubrica: J.

RECEBIDO EM 10/04/2018
Assinatura/Mat. 4625998

Emenda aditiva – Projeto de Lei n.º 019/2018.

Autor: José Saturnino Barcelos

Justificativa:

Considerando a leitura do Ofício n.º 87/2018, de origem do Gabinete do Prefeito, na sessão ordinária do dia 09/04/2018, requerendo nova redação ao § 3.º do Projeto de Lei n.º 19/2018, venho TEMPESTIVAMENTE apresentar EMENDA ADITIVA ao referido parágrafo.

Cumpre informar que como verá abaixo, a nova redação visa somente acrescentar explicação lógica a nova redação dada pelo próprio autor do Projeto, que no caso, é o Executivo, sem alterar substancialmente o caráter normativo do Projeto de Lei em questão.

A redação original do artigo estabelece que a taxa de administração corresponderá à importância de R\$: 351.045,30, dividido em 12 parcelas mensais de R\$: 29.253,77, logo 12 parcelas correspondem há 12 meses, após esses 12 meses deverá a taxa de administração ser de 2%, nos termos da redação original do artigo da lei n.º 756/2006, já que a redação dada pelo Executivo encontra-se expressa em moeda corrente e, não em porcentagem puramente, assim se a taxa de administração nos termos da Portaria MPS n.º 402, corresponde até 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, não será R\$: 351.045,30, equivalente a 1,25% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro de 2018, já que este valor equivale a tão somente ao do exercício de 2017.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n.º 019/2018, no §3.º, do artigo 21, com redação dada pelo artigo 1.º do Projeto de Lei:

“§3.º: O valor da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior **para os próximos 12 meses** será de R\$: 351.045,30 (trezentos e cinquenta e um mil quarenta e cinco reais e trinta centavos), correspondente a 1,25% (um inteiro e vinte e cinco décimos por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos, proventos de aposentados e pensionistas no exercício anterior, correspondendo a um repasse mensal de R\$: 29.253,77 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), **e será de 2% (dois por cento) findo os 12 meses.**”


José Saturnino Barcelos

Conceição de Macabu, 10 de abril de 2018.

Vereador



REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N.º 019 – QUE ALTERA A LEI N.º 1.450, DE 30 DE MAIO DE 2017, E LEI N.º 756 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE ESTABELECEM ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCEIÇÃO DE MACABU – IPASCON.

PARECER

C.M.C.M.
Pág.: 52
Rubrica: [assinatura]

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que altera a lei n.º 1.450, de 30 de maio de 2017, e lei n.º 756 de 21 de dezembro de 2006, que estabelecem alíquotas de contribuição previdenciária e do plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial do instituto de previdência e assistência dos servidores municipais de Conceição de Macabu – IPASCON.

Projeto lido em sessão ordinária do dia 22 de março de 2018, tendo recebido emendas, que será analisada no corpo deste parecer.

Parecer Prévio da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final lido e aprovado na sessão ordinária do dia 26/03/2018, deste parecer prévio foram requeridas as seguintes informações:

- Que seja encaminhado o Anexo I do Projeto de Lei conforme mencionado no artigo 2.º;
- Que seja encaminhado relatório de Reavaliação Atuarial para o exercício de 2018, mencionado na Justificativa do Projeto de Lei;
- Que seja informado se no relatório de Reavaliação Atuarial para o Exercício de 2018, considerou a fixação da taxa administrativa de 2% para o exercício em curso, nos termos do §3.º, do artigo 21, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 1.450/2017.
- Se o IPASCON expediu Portaria para o exercício de 2018, fixando a Taxa de Administração, e se na Portaria foi considerado a Taxa de Administração em 2%, já fixado na Lei Municipal n.º 1.450/2017;
- Caso tenha sido expedida Portaria de fixação da Taxa de Administração pelo IPASCON que seja encaminhado cópia da publicação.

Os itens acima constantes no referido parecer prévio, foram respondidos através do Ofício n.º 81/2018, de origem do Gabinete do Prefeito, nos seguintes termos:

- O anexo I mencionado no art. 2.º do Projeto de Lei em apreço, que por mero descuido deixou de seguir é o plano de amortização do déficit técnico apresentado no cálculo da reavaliação atuarial (fl.13), o qual segue em anexo;
- Encaminhamos, também, o relatório da Reavaliação Atuarial para o Exercício de 2018, o qual, também, deixou de seguir por mero descuido;
- A taxa administrativa indicada no plano atuarial de 2018 foi 2% (dois por cento), com limite de gastos com despesas administrativas para o



exercício de 2018 no valor de R\$: 561.672,44. Cumpre destacar que para o cálculo desse limite não foi considerado o saldo credor de R\$: 470.950,99 existente em 31/12/2017 na referida conta de despesas administrativas. Ademais disso, o art. 15 da Portaria MPS 402/2008 prevê que referido percentual será de até 2%. Assim, e com o propósito de evitar que o Município repasse valor superior ao efetivamente necessário à média das despesas administrativas do IPASCON, fixamos o percentual para 2018 em 1% (um por cento);

d) O IPASCON publicou no DOM n.º 009 de 01/02/2018, a Portaria n.º 006/2018, cópia em anexo, fixando o valor da taxa de administração em R\$: 561.672,44 correspondente a 2% sobre valor total das remunerações, proventos e pensões dos seus segurados.

e) Vide item "d" acima;

Ainda em resposta ao Parecer Prévio, foi recebido o Ofício 82/2018, lido na sessão ordinária do dia 04/04/2018, no que tange ao seguinte argumento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

"... a Taxa de Administração do IPASCON para o exercício financeiro é de 2%" nos termos do § 3.º, da Lei Municipal n.º 1.450/2017, que será até que outra lei modifique, desta forma, a redação do artigo 3.º, do Projeto de Lei não poderá retroagir ao mês de março de 2018, sendo certo que na data de vigência de outra lei surtirá os seus feitos, ou seja, projeção futura, visto trata-se de lei de natureza previdenciária..."

Para este item do parecer prévio o Poder Executivo Municipal, requereu nova redação ao artigo 3.º do Projeto de Lei, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

Através do Ofício n.º 87/2018, o Poder Executivo Municipal, requereu nova redação ao §3.º, do artigo 21, dada pelo art. 1.º do Projeto de Lei em apreço, nos seguintes termos:

"§3.º: O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de R\$: 351.045,30 (trezentos e cinquenta e um mil quarenta e cinco reais e trinta centavos), correspondente a 1,25% (um inteiro e vinte e cinco décimos por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos, proventos de aposentados e pensionistas no exercício anterior, correspondendo a um repasse mensal de R\$: 29.253,77 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos)."

Este é o relatório.

C.M.C.M	
Pág.:	53
Rubrica:	



Primeiramente cumpre informar que trata de matéria exclusiva do Executivo Municipal nos termos da Lei Orgânica.

O Projeto de lei em tese versa sob dois assuntos específicos, a fixação da Taxa de Administração para 2018 e o plano de avaliação atuarial para o exercício de 2018, que será subdividido em subtítulos para uma melhor compreensão:

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

A definição de Taxa de Administração e sua finalidade para os fins deste Projeto de Lei encontra-se na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, nos seguintes termos:

Art. 15. "Para cobertura das despesas do RPPS, **poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior**, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 1º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.



§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira. ”

Nos termos da referida Portaria a Taxa de Administração será de até 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativo ao exercício financeiro anterior, o Projeto de Lei n.º 019/2018, pretende fixar a Taxa Administrativa do IPASCON em 1,25% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados, ao argumento de que o IPASCON teria de saldo na referida conta de administração a importância de R\$: 470.950,99.

O repasse anual a título de Taxa de Administração seria de R\$: 351.045,30 divididos em 12 parcelas mensais de R\$: 29.253,77.

Assim somando o repasse anual de R\$: 351.045,30 estabelecidos no Projeto de Lei em questão com o saldo credor de R\$: 470.950,99, verifica-se que o IPASCON teria a título de Taxa de Administração para os últimos 12 meses a importância de R\$: 821.996,29. Valor este superior ao estabelecido na Portaria n.º 006/2018 do IPASCON, que foi o de R\$: 561.6272,44.

Com relação à Taxa de Administração as Comissões que, ora, analisam emitem parecer favorável quanto à fixação da taxa para os últimos 12 meses em 1,25% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativo ao exercício financeiro anterior, que em moeda corrente corresponderá à importância de R\$: 351.045,30 em parcelas mensais de R\$: 29.253,77.

DA AVALIAÇÃO ATUARIAL PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

Este item vem sendo objeto de leis municipais recorrentes, tendo sido instituído o primeiro Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit Atuarial em 2011, através da Lei Municipal n.º 1.088/2011, no governo da então ex-prefeita Lídia Mercedes de Oliveira, depois disso, vieram as seguintes leis subsequentes: 1.194/2012, 1.250/2013, 1.322/2014, 1.386/2015, 1.437/2016 e 1.450/2017.

Na avaliação atuarial deste ano a empresa de serviço de consultoria atuarial e empresarial SAMS Serviços de Consultoria Atuarial e Empresarial, através do senhor Sergio Aureliano Machado da Silva, apontou a necessidade de ser realizar o seguinte Plano de Amortização:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fls. _____

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTE FINANCEIRO			
Ano	Base de Calculo	Aporte Anual	Aporte Mensal
2018	16.984.007,93	996.961,27	83.080,11
2019	17.153.848,01	1.158.888,71	96.574,06
2020	17.325.386,49	1.323.955,01	110.329,58
2021	17.498.640,36	1.492.206,74	124.350,56
2022	17.673.626,76	1.663.691,12	138.640,93
2023	17.850.363,03	1.838.455,96	153.204,66
2024	18.028.866,66	2.016.549,73	168.045,81
2025	18.209.155,33	2.198.021,53	183.168,46
2026	18.391.246,88	2.382.921,11	198.576,76
2027	18.575.159,35	2.571.298,88	214.274,91
2028	18.760.910,94	2.763.205,91	230.267,16
2029	18.948.520,05	2.958.693,95	246.557,83
2030	19.138.005,25	3.157.815,44	263.151,29
2031	19.329.385,30	3.360.623,48	280.051,96
2032	19.522.679,16	3.567.171,90	297.264,33
2033	19.717.905,95	3.777.515,23	314.792,94
2034	19.915.085,01	3.991.708,71	332.642,39
2035	20.114.235,86	4.209.808,31	350.817,36
2036	20.315.378,22	4.431.870,72	369.322,56
2037	20.518.532,00	4.657.953,41	388.162,78
2038	20.723.717,32	4.704.532,94	392.044,41
2039	20.930.954,49	4.751.578,27	395.964,86
2040	21.140.264,04	4.799.094,06	399.924,50
2041	21.351.666,68	4.847.085,00	403.923,75
2042	21.565.183,35	4.895.555,85	407.962,99
2043	21.780.835,18	4.944.511,40	412.042,62

C.M.C.M.
Pág.: 56
Rubrica:

Neste ponto, também emitimos parecer favorável.

DA EMENDA ADITIVA

Tendo em vista a redação dada pela emenda proposta pelo vereador José Saturnino Barcelos, sob a justificativa de:

A redação original do artigo estabelece que a taxa de administração corresponderá à importância de R\$: 351.045,30, dividido em 12 parcelas mensais de R\$: 29.253,77, logo 12 parcelas correspondem há 12 meses, após esses 12 meses deverá a taxa de administração ser de 2%, nos termos da redação original do artigo da lei n.º 756/2006, já que a redação dada pelo Executivo encontra-se expressa em moeda corrente e, não em porcentagem puramente, assim se a taxa de administração nos termos da Portaria MPS n.º 402, corresponde até 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, não será R\$: 351.045,30, equivalente a 1,25% do valor total das remunerações, proventos e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fls. _____

pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro de 2018, já que este valor equivale a tão somente ao do exercício de 2017.

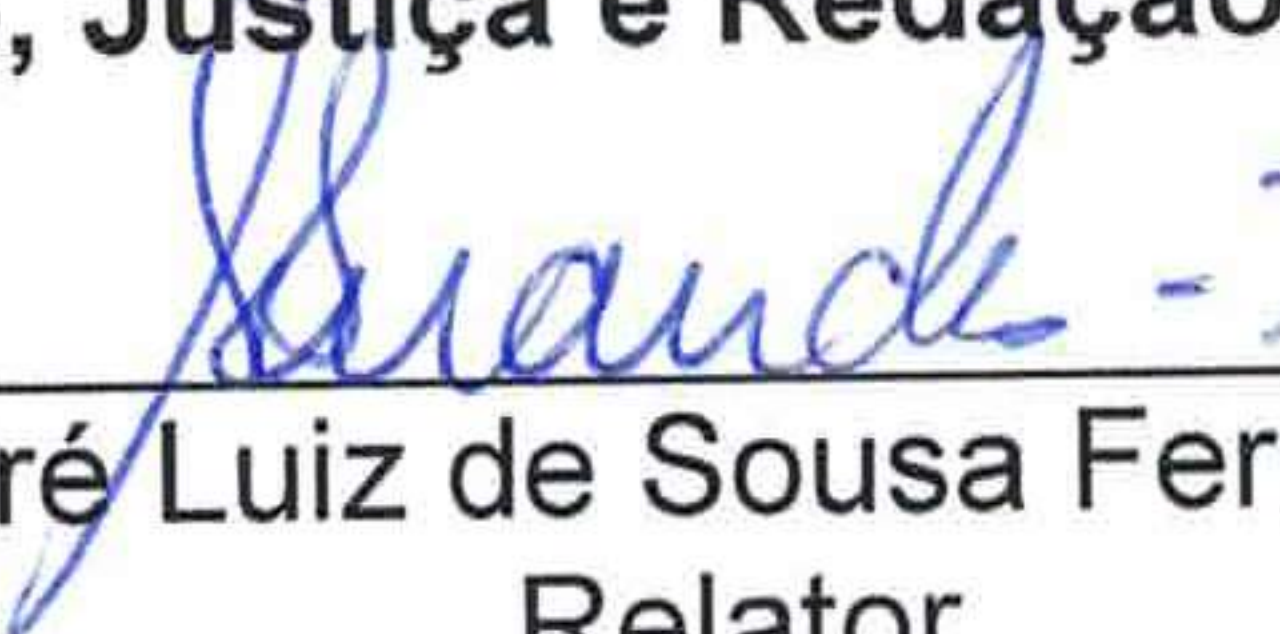
Neste sentido emitimos parecer favorável à emenda proposta pelo vereador, e incorporar ao texto do Projeto de Lei em apreço, e substituição a redação proposta pelo Executivo, não alterando o seu caráter jurídico.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões que, ora, analisam em conjunto, o Projeto de Lei n.º 19/2018, emitem **PARECER FAVORÁVEL** à votação em plenário, dando nova redação ao Projeto de Lei nos termos dos ofícios enviados a esta Casa Legislativa pelo Executivo após o parecer prévio e, incorporar ao texto do Projeto de Lei a emenda proposta pelo Vereador José Saturnino Barcelos, que caso seja rejeitada deverá prevalecer a redação dada pelo Ofício n.º 87/2018.

Conceição de Macabu – RJ, 12 de abril de 2018.

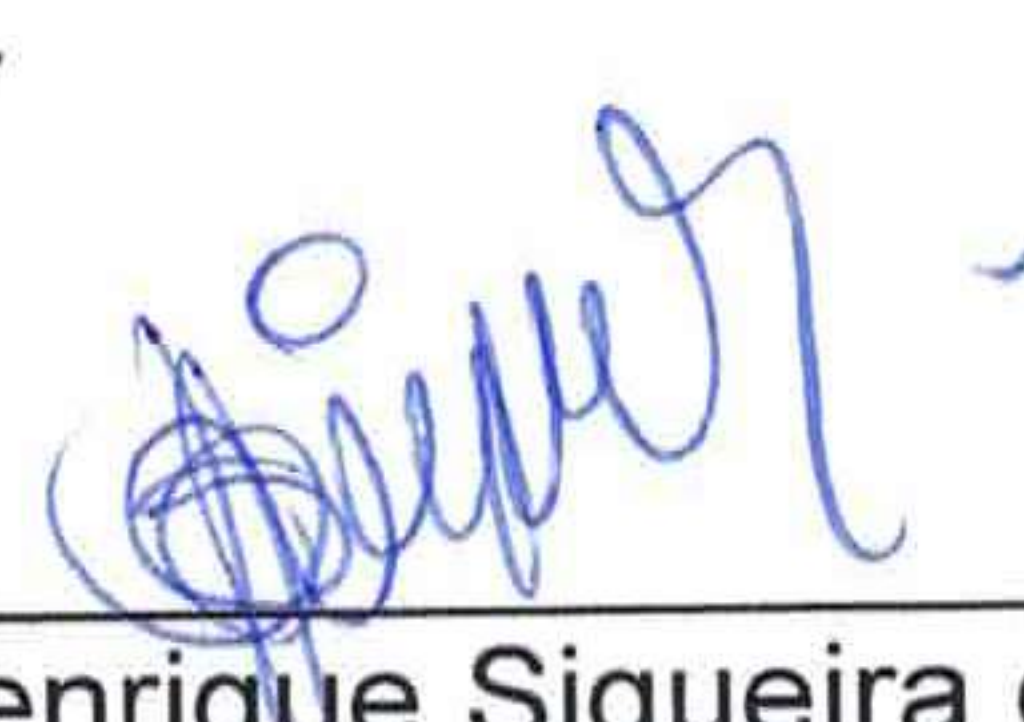
Pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



André Luiz de Sousa Fernandes
Relator

C.M.C.M.
Pág.: 51
Rubrica: 

Valmir Tavares Lessa
Presidente

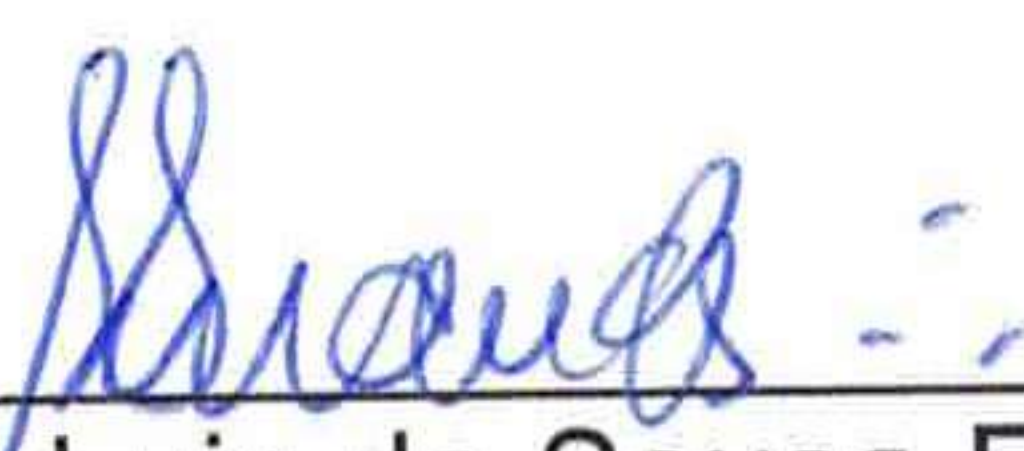


Paulo Henrique Siqueira de Azevedo
Membro

Pela Comissão de Finanças e Orçamento

Carlos Augusto Paula Barbosa
Relator

Pelo parecer :



André Luiz de Sousa Fernandes
Presidente



Nathália Silveira Braga
Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M.
Pág.: 58
Rubrica: P.

Projeto de Lei n.º 019/2018

ALTERA A LEI N.º 1.450, DE 30 DE MAIO DE 2017, E LEI N.º 756 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE ESTABELECEM ALIQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCEIÇÃO DE MACABU – IPASCON.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, DECRETA e o chefe do Poder Executivo, SANCIONA a seguinte

LEI

Art. 1.º - O inciso "I" do §3.º do artigo 21 da Lei Municipal n.º 756, de 21 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 – São fontes do plano de custeio do Ipascon, as seguintes receitas:

I – A contribuição previdenciária do Município será de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores efetivos;

(...)

§3.º "§3.º: O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior para os próximos 12 meses será de R\$: 351.045,30 (trezentos e cinquenta e um mil quarenta e cinco reais e trinta centavos), correspondente a 1,25% (um inteiro e vinte e cinco décimos por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos, proventos de aposentados e pensionistas no exercício anterior, correspondendo a repasse mensal de R\$: 29.253,77 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), e será de 2% (dois por cento) findo os 12 meses."

Art. 2.º Considerando que a avaliação atuarial para o exercício de 2018 identificou um passivo no valor de R\$: 35.517.328,04 (trinta e cinco milhões quinhentos e dezessete mil trezentos e vinte e oito e quatro centavos), para os próximos 26 (vinte e seis) anos, o valor mensal da amortização desse passivo para o exercício de 2018 será de R\$: 83.080,11 (oitenta e três mil oitenta reais

e onze centavos), a ser custeado pelo município de Conceição de Macabu, conforme tabela constante no Anexo I desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conceição de Macabu, de abril de 2018

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares

Prefeito.

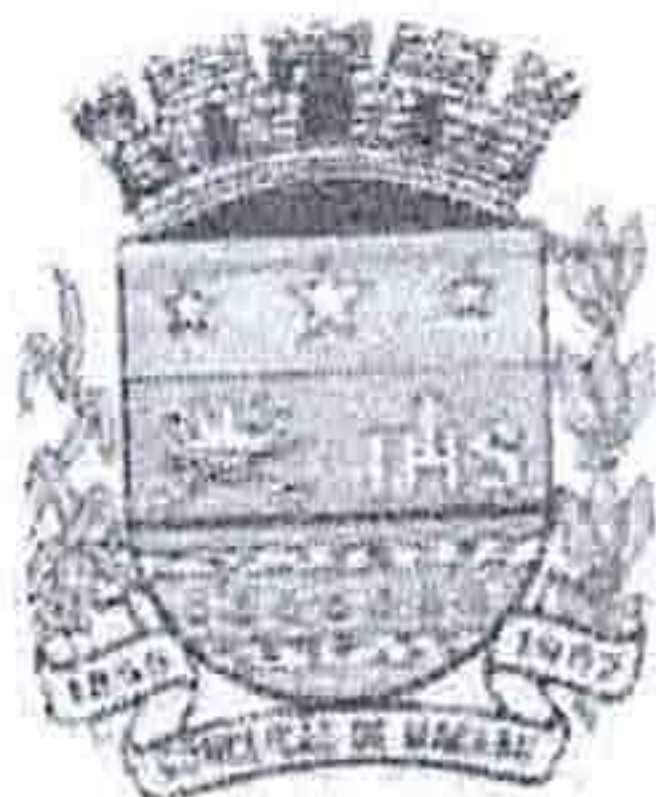
Anexo I

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTE FINANCEIRO			
Ano	Base de Calculo	Aporte Anual	Aporte Mensal
2018	16.984.007,93	996.961,27	83.080,11
2019	17.153.848,01	1.158.888,71	96.574,06
2020	17.325.386,49	1.323.955,01	110.329,58
2021	17.498.640,36	1.492.206,74	124.350,56
2022	17.673.626,76	1.663.691,12	138.640,93
2023	17.850.363,03	1.838.455,96	153.204,66
2024	18.028.866,66	2.016.549,73	168.045,81
2025	18.209.155,33	2.198.021,53	183.168,46
2026	18.391.246,88	2.382.921,11	198.576,76
2027	18.575.159,35	2.571.298,88	214.274,91
2028	18.760.910,94	2.763.205,91	230.267,16
2029	18.948.520,05	2.958.693,95	246.557,83
2030	19.138.005,25	3.157.815,44	263.151,29
2031	19.329.385,30	3.360.623,48	280.051,96
2032	19.522.679,16	3.567.171,90	297.264,33
2033	19.717.905,95	3.777.515,23	314.792,94
2034	19.915.085,01	3.991.708,71	332.642,39
2035	20.114.235,86	4.209.808,31	350.817,36
2036	20.315.378,22	4.431.870,72	369.322,56
2037	20.518.532,00	4.657.953,41	388.162,78
2038	20.723.717,32	4.704.532,94	392.044,41
2039	20.930.954,49	4.751.578,27	395.964,86
2040	21.140.264,04	4.799.094,06	399.924,50
2041	21.351.666,68	4.847.085,00	403.923,75
2042	21.565.183,35	4.895.555,85	407.962,99
2043	21.780.835,18	4.944.511,40	412.042,62

C.M.C.M

Pág.: 59

Rubrica:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Rua Maria Adelaide, nº. 186 - Vila Nova
CNPJ 29.115.466/0001-14

LEI Nº. 1.088/2011

C.M.C.M	
Pág.: 60	
Rubrica:	<i>[Signature]</i>

**INSTITUI O PLANO DE AMORTIZAÇÃO
PARA EQUACIONAMENTO DE DEFICIT
ATUARIAL E ALTERA A LEI Nº. 1.025 DE
12 DE AGOSTO DE 2010.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte.

LEI:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a forma de amortização do passivo atuarial do Município de Conceição de Macabu/RJ, no valor de R\$ 6.833.105,01 (seis milhões, oitocentos e trinta e tres mil, cento e cinco reais e um centavo), indicado no Parecer Atuarial do exercício de 2011.

Art.2º Fica instituído, a partir de 01 de agosto de 2011, o plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial de que trata o artigo anterior.

§ 1º O passivo atuarial será amortizado no curso de 34 anos a uma taxa suplementar inicial de 2,64%, (dois vírgula sessenta e quatro por cento) no ano de 2011 que, para os próximos 20 anos, sofrerá um acréscimo de 1,09% (um vírgula zero nove por cento), conforme tabela abaixo:

[Handwritten signature]

ANO	Aliquota Amortizante
2011	2,64000 %
2012	3,73000 %
2013	4,82000 %
2014	5,91000 %
2015	7,00000 %
2016	8,09000 %
2017	9,18000 %
2018	10,27000 %
2019	11,36000 %
2020	12,45000 %
2021	13,54000 %
2022	14,63000 %
2023	15,72000 %
2024	16,81000 %
2025	17,90000 %
2026	18,99000 %
2027	20,08000 %
2028	21,17000 %
2029	22,26000 %
2030 em diante	23,35000 %

C.M.C.M

Pág.: 61

Rubrica: [assinatura]

§ 2º O Plano de amortização será revisto nas avaliações atuariais anuais, sendo a sua revisão estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O Plano de amortização estabelecido em um exercício permanecerá em vigência até que seja procedida, mediante ato, a revisão anual de que trata § 2º.

Art.3º. O Inc. I do art. 21 da Lei Municipal nº. 756 de 21 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.21

I – Contribuição Previdenciária do Município – Administração Direta, Indireta e Fundacional, de 13,62 % (treze vírgula sessenta e dois por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos titulares de cargo efetivo, sendo que 10,98% (dez vírgula noventa e oito por cento) referem-se ao custo normal e 2,64% (dois vírgula sessenta e quatro por cento) ao custo suplementar, conforme preceitua nota técnica de avaliação atuarial para custeio do Plano de Previdência. "(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 14 de julho de 2011.

[assinatura]
LÍDIA MERCEDES OLIVEIRA SOARES
Prefeita

PORTARIA MPS Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 - DOU DE 12/12/2008 - REPUBLICAÇÃO

Alterado pela PORTARIA MF Nº 577, DE 27/12/2017
 Alterado pela PORTARIA MF Nº 567, DE 18/12/2017
 Alterado pela PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017
 Alterado pela PORTARIA MF Nº 1, DE 03/01/2017
 Alterado pela PORTARIA MPS Nº 65, DE 26/02/2014
 Alterado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014
 Alterado pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013
 Alterado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013
 Alterado pela PORTARIA MPS Nº 347, DE 30/07/2012
 Alterado pela PORTARIA MPS Nº 519, DE 24/08/2011
 Alterado pela PORTARIA MPS Nº 298, DE 17/11/2009
 Alterado pela PORTARIA MPS Nº 230, DE 28/08/2009
 Alterado pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009

C.M.C.M	
Pág.:	62
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

1ª Publicação no DOU de 11/12/2008 com incorreções

~~Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.~~

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Os parâmetros e as diretrizes gerais previstos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o cumprimento do disposto nos arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, serão regidos conforme as disposições desta Portaria.

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 2º Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é o regime de previdência, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que assegura, por lei, aos servidores titulares de cargos efetivos, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O RPPS oferecerá cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivo, magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e a seus dependentes.

§ 2º O servidor do ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo eletivo, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º O segurado do RPPS, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem.

Art. 2º-A A lei instituidora do RPPS deverá prever que a sua entrada em vigor dar-se-á depois de decorridos noventa dias da data da sua publicação, mantendo-se, nesse período, a filiação dos servidores e o recolhimento das contribuições ao RGPS. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Parágrafo único. A contribuição de responsabilidade do ente federativo será imediatamente exigida, com a finalidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, se a lei instituidora do RPPS entrar em vigor antes de decorrido o prazo de que trata o caput, observando-se, quanto à contribuição dos segurados, o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Seção II - Do Caráter Contributivo

Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

II - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo e incidirá sobre a parcelados proventos e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput.

§ 2º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista no inciso II do caput incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 3º A lei do ente federativo que majorar a alíquota de contribuição dos segurados deverá estender a vigência da alíquota anteriormente estabelecida, até que a nova alíquota possa ser exigida. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

§ 4º Quando houver alteração das alíquotas de contribuição do ente federativo, será mantida a exigência das anteriores durante o prazo fixado para início de vigência das que foram estabelecidas pela nova legislação. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Art. 4º A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição.

§ 1º O ente poderá, por lei, prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, será feita mediante opção expressa do servidor, para efeito do cálculo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitado, na definição do valor dos proventos, o limite máximo de que trata o § 5º daquele artigo.

§ 2º Os segurados ativos também contribuirão sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º Se a lei do ente federativo não excluir o valor do benefício de auxílio-doença da base de cálculo de contribuição do ente federativo durante o afastamento do servidor, as contribuições correspondentes continuarão a ser repassadas pelo ente à unidade gestora do RPPS.

§ 4º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.~~

Pág.: 63

Rubrica: [assinatura]

§ 1º Revogado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013

Redação original:

~~§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:~~

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação anterior:

~~I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas; (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)~~

Redação original:

~~I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;~~

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

Redação anterior:

~~II - aplicação de índice de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas vincendas e vencidas, admitindo-se alternativamente a utilização dos critérios de atualização definidos para os débitos com o RGPS; (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

Redação original:

~~II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;~~

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação anterior:

~~III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto nos §§ 2º e 9º. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 230, DE 28/08/2009)~~

Redação original:

~~III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto na parte final do § 2º;~~

IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

Redação anterior:

~~IV - previsão das medidas, sanções ou multas para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

Redação original:

~~IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.~~

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§ 2º Revogado pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013

Redação anterior:

~~§ 2º Mediante lei, os Estados e o Distrito Federal poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até fevereiro de 2007, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)~~

Redação original:

~~§ 2º Excepcionalmente, lei poderá autorizar o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até dezembro de 2004, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto na parte final do inciso I do § 4º.~~

§ 3º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento poderão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo. (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

Redação original:

~~§ 3º Lei do ente federativo poderá prever a vinculação do percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.~~

§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcèlement deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPSS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as

atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação anterior:

~~§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

Redação original:

~~§ 4º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.~~

Pág.: 64

Rubrica:

§§ 5º e 6º Revogado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013

Redação original:

~~§ 5º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.
§ 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.~~

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

§ 7º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros: (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017)

Redação anterior:

~~§ 7º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários quer~~ (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~§ 7º Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.~~

I - o reparcelamento consiste em consolidação do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente; (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017)

Redação anterior:

~~I - tenham sido formalizados anteriormente à vigência desta Portaria;~~ (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento; (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017)

Redação anterior:

~~II - tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, com ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.~~ (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

III - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente; (Incluído pela PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017)

IV - não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações. (Incluído pela PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017)

§ 8º Revogado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013

Redação anterior:

~~§ 8º Desde que previsto em Lei, os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante termo de acordo específico, em conformidade com o § 1º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º, deste artigo.~~ (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 347, DE 30/07/2012)

Redação anterior:

~~§ 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º, deste artigo.~~ (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 230, DE 28/08/2009)

Redação original:

~~§ 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a III, e §§ 3º e 4º, deste artigo.~~

§ 9º Revogado pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013

Redação anterior:

~~§ 9º Até 30 de novembro de 2009, os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.~~ (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 298, DE 17/11/2009)

Redações anteriores:

~~§ 9º Até 31 de agosto de 2009 os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.~~ (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 230, DE 28/08/2009)

Redações original:

~~§ 9º Até 31 de maio de 2009 os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até~~

~~sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.106, de 21 de novembro de 2005.~~
(Incluído pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)

§ 10. Revogado pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013

Redação anterior:

~~§ 10. Decorrido o prazo de que trata o § 9º, os débitos de contribuições de que trata aquele parágrafo poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições nele estabelecidas. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 298, DE 17/11/2009)~~

Redações anteriores:

~~§ 10. A partir de 1º de setembro de 2009 os débitos de contribuições de que trata o § 9º poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições estabelecidas naquele parágrafo. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 230, DE 28/08/2009)~~

Redações original:

~~§ 10. A partir de 1º de junho de 2009 os débitos de contribuições de que trata o § 9º poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições estabelecidas pelo § 9º. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)~~

Pág.: 65

Rubrica: R.

§ 11. (Revogado pela PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017)

Redação anterior:

~~§ 11. Mediante lei autorizativa e desde que observadas as demais condições estabelecidas neste artigo, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

Redação original:

~~§ 11. Os débitos de que trata o parágrafo 8º, relativos a períodos anteriores a janeiro de 2009, poderão ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, observadas as demais condições estabelecidas naquele parágrafo. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 347, DE 30/07/2012)~~

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017. (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017)

Redação anterior:

~~Art. 5º A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até fevereiro de 2013; (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)~~

Redação original:

~~Art. 5º A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até outubro de 2012; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

I - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores. (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017)

Redação anterior:

~~§ 1º Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV e no § 4º do art. 5º aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo. (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Redação anterior:

~~§ 2º Aplica-se aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo o disposto nos incisos II, III e IV do art. 5º. (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)~~

Redação anterior:

~~§ 2º Aplicam-se ao parcelamento firmado na forma deste artigo os critérios de atualização estabelecidos no inciso II do art. 5º. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados. (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017)

Redação anterior:

~~§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução das multas relativas aos débitos parcelados. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

§ 4º (Revogado pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

Redação anterior:

~~§ 4º As prestações de parcelamento de que trata este artigo serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento: (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

Redação original:

~~§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das prestações acordadas. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

I - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)
II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

§ 6º (Revogado pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

Redação anterior:

~~§ 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo. (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)~~

Redação original:

~~§ 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até outubro de 2012, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

§ 7º O parcelamento de que trata este artigo será considerado rescindido nas seguintes hipóteses: (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)
II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no caput deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados; (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017)

Redação anterior:

~~II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)~~

Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo à SPPS, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, na forma por ela definida. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados, alíquotas e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo serão prestadas pelo ente federativo à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério da Previdência Social - MPS, por meio do Demonstrativo Previdenciário do RPPS e do Comprovante de Repasse ao RPPS das contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico de MPS na rede mundial de computadores internet (www.previdencia.gov.br).~~

Art. 7º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS: (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~Art. 7º É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização de déficit atuarial.~~

I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)
II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Seção III - Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Art. 8º Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

t. 9º A avaliação atuarial do RPPS deverá observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pelo MPS.

Seção IV - Da Gestão do Regime Próprio

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§ 3º A unidade gestora única contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados.

Art. 11. É facultada aos entes federativos a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Art. 12. Aos segurados deverá ser assegurado pleno acesso às informações relativas à gestão do RPPS.

Seção V - Da Utilização dos Recursos Previdenciários

Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15. (Renumerado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Redação original:

~~Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do respectivo regime conforme critérios estabelecidos no art. 15.~~

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo, dentre elas consideradas: (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

I - o pagamento de benefícios que não estejam incluídos, pela legislação do ente federativo, no plano de benefícios sob a responsabilidade do RPPS; (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

II - o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal ou no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003; (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

III - a transferência de recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados; (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

IV - a utilização dos recursos destinados à taxa de administração em desacordo com os critérios estabelecidos no art. 15; (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

V - a restituição de contribuições de responsabilidade do ente federativo repassadas ao RPPS, quando não comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008. (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

§ 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial. (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Art. 14. É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

§ 1º Desde 1º de julho de 1999, os RPPS já existentes que tivessem, dentre as suas atribuições, a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção destes serviços, devem contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos contratos de assistência financeira entre o RPPS e os segurados firmados até o dia 27 de novembro de 1998, sendo vedada sua renovação.

15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 1º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possui competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4º (Revogado pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

Redação original:

~~§ 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.~~

Seção VI - Da Escrituração Contábil

Art. 16. Para a organização do RPPS devem ser observada as seguintes normas de contabilidade:

I - a escrituração contábil do RPPS deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;

II - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

III - a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em normas específicas;

IV - o exercício contábil terá a duração de um ano civil;

V - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementado por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964 e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em norma específica do MPS;

VIII - os títulos e valores mobiliários integrantes das carteiras do RPPS devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos e marcados a mercado, no mínimo mensalmente, mediante a utilização de metodologias de apuração em consonância com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários e parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro e de forma a refletir o seu valor real. (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 577, DE 27/12/2017)

Redação anterior:

C.M.C.M

Pág.: 64

Rubrica: [assinatura]

~~VIII - Os valores das aplicações de recursos de RPPS em cotas de fundos de investimento ou em títulos de emissão de Tesouro Nacional, integrantes da carteira própria de RPPS, deverão ser marcados a mercado, no mínimo mensalmente, mediante a utilização de metodologias de apuração consentâneas com os parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir o seu valor real, e as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)~~

Redação original:

~~VIII - os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelos RPPS, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir seu real valor.~~

§ 1º Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria. (Renumerado pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)

Redação original:

~~Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio de RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.~~

§ 2º Os títulos de emissão do Tesouro Nacional poderão ser contabilizados pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, desde que atendam cumulativamente aos seguintes parâmetros, cuja comprovação deverá ser efetuada na forma definida pela Secretaria de Previdência, conforme divulgado no endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet: (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 577, DE 27/12/2017)

Redação anterior:

~~§ 2º Os valores aplicados em cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, poderão ser contabilizados pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, desde que comprovada a aderência às obrigações de passivo de RPPS e que os respectivos regulamentos atendam cumulativamente aos seguintes parâmetros: (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)~~

I - seja observada a sua compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS; (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 577, DE 27/12/2017)

Redação anterior:

~~I - as carteiras estejam representadas exclusivamente por títulos de emissão de Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)~~

II - sejam classificados separadamente dos ativos para negociação, ou seja, daqueles adquiridos com o propósito de serem negociados, independentemente do prazo a decorrer da data da aquisição; (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 577, DE 27/12/2017)

Redação anterior:

~~II - existência de previsão de que as carteiras dos fundos de investimento sejam representadas exclusivamente por títulos de emissão de Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)~~

III - seja comprovada a intenção e capacidade financeira do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento; e (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 577, DE 27/12/2017)

Redação anterior:

~~III - estabelecimento de prazos de desinvestimento ou para conversão de cotas compatíveis com o vencimento das séries dos títulos integrantes de suas carteiras; e (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)~~

IV - sejam atendidas as normas de atuária e de contabilidade aplicáveis aos RPPS, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de divulgação das informações relativas aos títulos adquiridos, ao impacto nos resultados e aos requisitos e procedimentos, na hipótese de alteração da forma de precificação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional. (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 577, DE 27/12/2017)

Redação anterior:

~~IV - inexistência, na política de investimento do fundo de investimento, de previsão de buscar o retorno de qualquer índice ou subíndice praticado pelo mercado. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)~~

§ 3º As operações de alienação de títulos de emissão do Tesouro Nacional realizadas simultaneamente à aquisição de novos títulos da mesma natureza, com prazo de vencimento superior e em montante igual ou superior ao dos títulos alienados, não descaracterizam a intenção do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento. (Incluído pela PORTARIA MF Nº 577, DE 27/12/2017)

Art. 17. (Revogado pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

Redação original:

~~Art. 17. O ente federativo deverá apresentar à SPS, conforme modelo, periodicidade e instruções de preenchimento disponíveis no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br/), os demonstrativos contábeis relativos ao seu RPPS.~~

§ 1º No ato do preenchimento e envio das demonstrações contábeis será gerado recibo no qual se atestará a veracidade das informações contidas.

§ 2º O recibo de que trata o § 1º deverá ser impresso conferido e assinado para ratificação das demonstrações pelo responsável técnico pela contabilidade e pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS, e encaminhado à SPS na forma por ela estabelecida.

Art. 18. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterá as seguintes informações:

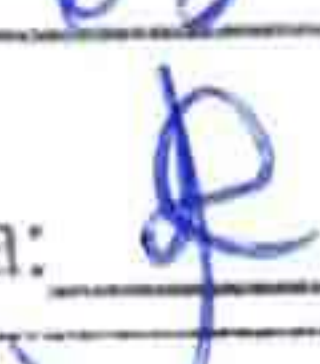
- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado;
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Seção VII - Do Depósito e da Aplicação dos Recursos

C.M.C.M

Pág.: 68

Rubrica: 

Art. 19. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das de mais disponibilidades do ente federativo.

Art. 20. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 21. Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 22. O ente federativo elaborará e encaminhará à SPS o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR e o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br/), que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 519, DE 24/08/2011)

Redação original

~~Art. 22. O ente federativo elaborará e encaminhará à SPS o Demonstrativo dos Investimentos e das Disponibilidades Financeira do RPPS e o Demonstrativo da Política de Investimentos, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br/), que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS.~~

Seção VIII - Da Concessão de Benefícios

Art. 23. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o RPPS não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição e idade;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º Na concessão de benefícios, será observado o mesmo rol de dependentes previsto pelo RGPS.

§ 2º É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 3º Compreende-se a vedação do § 2º a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

§ 4º Não se incluem na vedação prevista no § 2º, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que o se aposentar com proventos calculados conforme art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004 respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, a remuneração do servidor no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 5º Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Art. 24. É vedado o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, desde 27 de novembro de 1998.

§ 1º Os convênios, consórcios ou outra forma de associação, existentes em 27 de novembro de 1998, devem garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até aquela data, bem como os deles decorrentes.

§ 2º O RPPS deve assumir integralmente os benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados após 27 de novembro de 1998.

Art. 25. Na concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios dos RPPS serão observados os requisitos e critérios definidos no Anexo desta Portaria.

Art. 26. No caso de vinculação de servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, os entes federativos assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios em manutenção pelo RPPS, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram preenchidos anteriormente à data da vinculação.

Seção IX - Do Certificado de Regularidade Previdenciária

Art. 27. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, atestará o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, nos prazos e condições definidos em norma específica do MPS.

Art. 28. O descumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 1998, e nesta Portaria pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
- IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

C.M.C.M	
Pág.:	69
Rubrica:	[assinatura]

Seção X - Da Auditoria

Art. 29. O MPS exercerá a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS e dos fundos previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio dos procedimentos de auditoria direta e auditoria indireta.

§ 1º A auditoria direta será exercida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício no MPS em conformidade com a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidamente credenciado pelo titular do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPS, admitida a delegação do credenciamento para os titulares das unidades administrativas subordinadas.

§ 2º Ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS e do fundo previdenciário e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos.

§ 3º O procedimento de auditoria direta poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra ação específica. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~§ 3º O procedimento de auditoria direta, realizado com a presença do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no ente federativo, poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra diligência específica.~~

§ 4º O ente federativo será cientificado do encerramento e dos resultados da auditoria direta por meio de relatório emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil credenciado para a auditoria, acompanhado, no caso de terem sido constatadas irregularidades, da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~§ 4º O ente federativo será cientificado do encerramento e dos resultados da auditoria direta por meio da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF, documento emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil credenciado para a auditoria.~~

§ 5º As irregularidades relativas aos critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, inseridas em Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF, serão analisadas e julgadas em Processo Administrativo Previdenciário - PAP, observadas as regras estabelecidas em norma específica do MPS.

§ 6º A auditoria indireta é realizada internamente no Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPS, mediante análise da legislação, documentos e informações fornecidos pelo ente federativo.

Seção XI - Disposições Finais

Art. 30. À Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS compete:

- I - acompanhar a implementação do disposto nas Leis nº 9.717, de 1998, nº 10.887, de 2004 e nesta Portaria;
- II - orientar, supervisionar e acompanhar os RPPS;
- III - disponibilizar, em meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;
- IV - implementar, em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, sistema eletrônico de dados sobre os RPPS.
- V - divulgar indicador de situação previdenciária dos RPPS, cuja composição, metodologia de aferição e periodicidade serão divulgados no endereço eletrônico da previdência social na rede mundial de computadores - Internet. (Incluído pela Portaria MF nº 1, de 03/01/2017)

Parágrafo único. O indicador de situação previdenciária dos RPPS, de que trata o inciso V do caput, será calculado com base nas informações e dados constantes de registros do CADPREV, dos documentos previstos no inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, 10 de julho de 2008, fornecidos com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e dos relatórios, informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017)

Redação anterior:

~~Parágrafo único. O indicador de situação previdenciária dos RPPS, de que trata o inciso V do caput, será calculado com base nas informações e dados constantes dos documentos previstos no inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, 10 de julho de 2008, fornecidos com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e dos relatórios exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Portaria MF nº 1, de 03/01/2017)~~

Art. 31. A Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º

V - existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a representação dos segurados do RPPS; (NR)

.....".

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revoga-se a Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 08 de fevereiro de 1999 e a Portaria MPS nº 1.468, de 30 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2005.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12/12/2008 - seção 1 - págs. 49 a 52.

ANEXO

**NORMAS DE CONCESSÃO, CÁLCULO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS APLICÁVEIS
AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Seção I - Das Regras Gerais de Concessão

1. Os segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS serão aposentados:

- 1.1. Por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, hipóteses em que os proventos serão integrais.
- 1.2. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

1.3. Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- 1.3.1. Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
1.3.2. Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

2. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no subitem 1.3.1, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

2.1. São consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

3. Aos dependentes dos servidores abrangidos por RPPS, falecidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito ou à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite em ambos os casos.

3.1. O valor das pensões, calculado de acordo com este item, por ocasião de sua concessão não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Seção II - Das Regras de Transição

4. Ao segurado do RPPS, inclusive magistrado, membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados conforme item 7, quando, cumulativamente:

- 4.1. Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
4.2. Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
4.3. Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- 4.3.1. Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
4.3.2. Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante do subitem 4.3.1.

4.4. O segurado de que trata este item que cumprir as exigências para aposentadoria previstas nos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade previstos no subitem 1.3.1, respeitado o previsto no item 2, na seguinte proporção:

- 4.4.1. Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma dos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 até 31 de dezembro de 2005;
4.4.2. Cinco por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma dos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 a partir de 1º de janeiro de 2006.

4.5. Na aplicação do disposto neste item, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no subitem 4.4.

4.6. O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto neste item, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no subitem 4.4.

5. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos itens 1 ou 4, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no item 2, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- 5.1. Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
5.2. Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
5.3. Vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
5.4. Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos itens 1, 4 ou 5, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- 6.1. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
6.2. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
6.3. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do item 1.3.1, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no item 6.1.

Seção III - Das Regras de Cálculo e Reajustamento dos Benefícios

7. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os itens 1 e 4, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

7.1. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

7.2. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS.

7.3. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este item serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

7.4. Para o cálculo dos proventos conforme este item, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do subitem 7.1, não poderão ser: **(Nova redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017 - DOU de 20/12/2017)**

Redação original:

~~7.4. Para o cálculo dos proventos conforme este item as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do subitem 7.4, não poderão ser:~~

7.4.1. Inferiores ao valor do salário-mínimo vigente na competência da remuneração; (Nova redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017 - DOU de 20/12/2017)

Redação original:

~~7.4.1. Inferiores ao valor do salário-mínimo;~~

7.4.2. Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS. (Nova redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017 - DOU de 20/12/2017)

Redação original:

~~7.4.2. Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.~~

7.5. Os proventos, calculados de acordo com o este item, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

7.6. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme item 1.3.1.

7.6.1 A fração de que trata o subitem 7.6 será aplicada sobre o valor inicial do provento calculado pela média das contribuições conforme item 7, observando-se previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata o subitem 7.5.

7.6.2 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste item serão considerados em número de dias.

8. A partir de outubro de 2011, é assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos de acordo com os itens 1, 2, 3 e 4, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme a variação do índice oficial de atualização adotado em lei de cada ente federativo, aplicando-se, aos períodos anteriores, o disposto nos subitens 8.1 e 8.2. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

Redação original:

~~8. A partir de janeiro de 2008, é assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos de acordo com os itens 1, 3 e 4, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.~~

8.1. No período de janeiro de 2008 a setembro de 2011, é garantido aos segurados dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o reajustamento dos benefícios de que trata este item, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

Redação original:

~~8.1. No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata este item, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes do RGPS.~~

8.1.1. Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento para preservar, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

8.2. No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata este item, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de atualização, adotado em lei de ente federativo, nas mesmas datas em que se deram os reajustes do RGPS. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

Redação original:

~~8.2. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto neste item significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.~~

8.2.1. Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento para preservar, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

3. O reajustamento de que trata este item será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

9. Não se aplica o disposto no item 8 às pensões derivadas dos proventos de inativos falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o item 6, que serão revistas de acordo como disposto no item 11.

10. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

10.1. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos de acordo com este item, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

11. Os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelos RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os abrangidos pelo item 10, serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

11.1. Aplica-se o disposto neste item aos proventos das aposentadorias concedidas conforme item 5 e 6, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o item 6.

11-A. O segurado de RPPS, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no item 1.1, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes dos itens 7 e 8. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

11-A.1. As pensões derivadas dos proventos dos segurados de que trata este item, quando falecidos depois de 31 de dezembro de 2003, serão calculadas conforme item 3. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

11-A.2. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste item o disposto no item 11, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses segurados, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido antes de 31 de dezembro de 2003 e o falecimento depois dessa data. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

Seção IV - Do Abono de Permanência

12. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria prevista no subitem 1.3.1 ou no item 4 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no subitem 1.2.

12.1. O abono previsto neste item será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no item 10, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

12.2. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

12.3. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante requerimento do segurado. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

Redação original:

~~12.3. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício mediante opção expressa pela permanência em atividade.~~

Seção V - Demais Benefícios do RPPS

13. O salário-família será pago, em quotas mensais, em razão dos dependentes do segurado de baixa renda nos termos da lei de cada ente.

13.1. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os servidores, segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito no RGPS. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)

Redação original:

~~13.1. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os servidores, segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior a R\$ 740,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).~~

14. Fará jus ao auxílio-reclusão o dependente do servidor de baixa renda, recolhido à prisão, nos termos da lei de cada ente.

14.1. Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os dependentes do segurado, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito no RGPS. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)

Redação original:

~~14.1. Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os dependentes do segurado, esses benefícios serão concedidos apenas em relação aos segurados que recebam remuneração ou subsídio mensal igual ou inferior a R\$ 740,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).~~

14.2. O benefício do auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular desse cargo.

14.3. O benefício concedido até 15 de dezembro de 1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração do servidor.

15. O valor limite mencionado nos itens 13.1 e 14.1 será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

16. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos.

16.1. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade nos prazos definidos em lei do ente federativo.

16.2. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

Seção VI - Disposições Gerais sobre Benefícios

17. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadoria, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

18. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de RPPS.

19. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

20. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente em 16 de dezembro de 1998 para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

21. Além do disposto nos itens 1 a 20, o RPPS observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS.

22. O limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), submete-se à atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)

Redação original:

~~22. O limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, a partir de 1º de março de 2008, é de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) que será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios daquele Regime.~~

23. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

23.1. O regime de previdência complementar será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

23.2. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 11/12/2008 - seção 1 - pág. 80, com incorreção no original.

C.M.C.M	
Pág.:	74
Rubrica:	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete da Presidência

CÓPIA

Ofício GP nº 079/2018

Assunto: Encaminhamento

Conceição de Macabu, 17 de abril de 2018.

Ao: Exmº Sr. Prefeito de Conceição de Macabu

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares

C.M.C.M	
Pág.:	75
Rubrica:	

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei (PLO) 019/2018 de autoria do Poder Executivo, que "ALTERA A LEI N.º 1.450, DE 30 DE MAIO DE 2017, E LEI N.º 756 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE ESTABELECEM ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCEIÇÃO DE MACABU – IPASCON".

Informo a Sua Excelência que a proposição foi protocolizada nesta Casa Legislativa em 22/03/2018, recebendo neste período emenda aditiva no §3º do artigo 21, de autoria do vereador José Saturnino Barcelos, sendo inclusa no PLO, o qual foi aprovado por unanimidade na ordem do dia da reunião ordinária de 16/04/2018.

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Marco Antonio Oliveira da Silva
(Toninho da Saúde)

Presidente

Biênio 2017-2018

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu	
PROTOCOLO GERAL	
Nº	4631118
Em	17.04.18
Ass.:	

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

Email: camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br / Telefone: (22) 2779-2047



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Pág.: 46
Rubrica:

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI (PLO) 019/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ALTERA A LEI N.º 1.450, DE 30 DE MAIO DE 2017, E LEI N.º 756 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE ESTABELECEM ALIQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCEIÇÃO DE MACABU – IPASCON.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, DECRETA e o chefe do Poder Executivo, SANCIONA a seguinte

LEI

Art. 1.º - O inciso “I” do §3.º do artigo 21 da Lei Municipal n.º 756, de 21 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – São fontes do plano de custeio do Ipascon, as seguintes receitas:

I – A contribuição previdenciária do Município será de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores efetivos;

(...)

§3.º “§3.º: O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior para os próximos 12 meses será de R\$: 351.045,30 (trezentos e cinquenta e um mil quarenta e cinco reais e trinta centavos), correspondente a 1,25% (um inteiro e vinte e cinco décimos por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos, proventos de aposentados e pensionistas no exercício anterior, correspondendo a repasse mensal de R\$: 29.253,77 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), e será de 2% (dois por cento) findo os 12 meses.”

Art. 2.º Considerando que a avaliação atuarial para o exercício de 2018 identificou um passivo no valor de R\$: 35.517.328,04 (trinta e cinco milhões



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

quinhentos e dezessete mil trezentos e vinte e oito e quatro centavos), para os próximos 26 (vinte e seis) anos, o valor mensal da amortização desse passivo para o exercício de 2018 será de R\$: 83.080,11 (oitenta e três mil oitenta reais e onze centavos), a ser custeado pelo município de Conceição de Macabu, conforme tabela constante no Anexo I desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Anexo I

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APOORTE FINANCEIRO			
Ano	Base de Calculo	Aporte Anual	Aporte Mensal
2018	16.984.007,93	996.961,27	83.080,11
2019	17.153.848,01	1.158.888,71	96.574,06
2020	17.325.386,49	1.323.955,01	110.329,58
2021	17.498.640,36	1.492.206,74	124.350,56
2022	17.673.626,76	1.663.691,12	138.640,93
2023	17.850.363,03	1.838.455,96	153.204,66
2024	18.028.866,66	2.016.549,73	168.045,81
2025	18.209.155,33	2.198.021,53	183.168,46
2026	18.391.246,88	2.382.921,11	198.576,76
2027	18.575.159,35	2.571.298,88	214.274,91
2028	18.760.910,94	2.763.205,91	230.267,16
2029	18.948.520,05	2.958.693,95	246.557,83
2030	19.138.005,25	3.157.815,44	263.151,29
2031	19.329.385,30	3.360.623,48	280.051,96
2032	19.522.679,16	3.567.171,90	297.264,33
2033	19.717.905,95	3.777.515,23	314.792,94
2034	19.915.085,01	3.991.708,71	332.642,39
2035	20.114.235,86	4.209.808,31	350.817,36
2036	20.315.378,22	4.431.870,72	369.322,56
2037	20.518.532,00	4.657.953,41	388.162,78
2038	20.723.717,32	4.704.532,94	392.044,41
2039	20.930.954,49	4.751.578,27	395.964,86
2040	21.140.264,04	4.799.094,06	399.924,50
2041	21.351.666,68	4.847.085,00	403.923,75
2042	21.565.183,35	4.895.555,85	407.952,99
2043	21.780.835,18	4.944.511,40	412.042,62

C.M.C.M

Pág.: 77

Rubrica:

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 16 de abril de 2018.

MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
(Toninho da Saúde)
-Presidente-
Biênio 2017-2018

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Conceição de Macabu
Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000
Email: camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br / Telefone: (22) 2779-2047



pação social dos usuários, a partir de diferentes formas e metodologias, contemplando as dimensões individuais e coletivas, levando em consideração o ciclo da vida e ações intergeracionais;

VII - executar outras tarefas correlatas com a função;

VIII - incluir e instruir os usuários em programas ou projetos de geração de trabalho e renda quando for o caso;

IX - participar de atividade de capacitação, quando for solicitado, além de participar de reuniões com a Coordenação e Gestão da Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social quando solicitado."

Art. 8º. Altera e acresce incisos no artigo 9º da Lei nº 1.329/2014, bem como revoga o parágrafo único do mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - (...)

I - desenvolver atividades socioeducativas, de convivência e de socialização visando a atenção, defesa e garantia de direitos e proteção aos indivíduos e famílias em situações de vulnerabilidade e/ou risco social e pessoal, que contribuam com o fortalecimento da função protetiva da família;

II - organizar, facilitar e realizar planejamentos e/ou projetos das oficinas e desenvolver atividades coletivas junto ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo - SCFV e o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e/ou nas comunidades;

III - intermediar nos processos e trabalhos de integração coletiva;

IV - acompanhar, orientar e monitorar os usuários na execução das atividades;

V - acompanhar e registrar a assiduidade dos usuários por meio de instrumentos específicos, como listas de frequências, atas, sistemas eletrônicos, etc.;

VI - avaliar o desempenho dos usuários jovens ou crianças, informando ao CRAS de referência as necessidades de acompanhamento individual e/ou familiar;

VII - acompanhar o desenvolvimento das oficinas apresentando relatórios, avaliação de processos, fluxo de trabalho e resultados;

VIII - apoiar na organização de eventos artísticos, lúdicos e culturais nas unidades e/ou comunidades;

IX - participar de atividade de capacitação, quando for solicitado, além de participar de reuniões com a Coordenação e Gestão da Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social quando solicitado;

X - executar outras tarefas correlatas com a função."

Art. 9º. Altera o artigo 10º da Lei nº 1.329/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Na superveniência de nomeação de aprovados em Concurso Público, os contratos assinados por força da presente Lei, poderão ser rescindidos de imediato."

Art. 10. Os deveres e proibições, aplicadas ao contratado, correspondem àqueles estabelecidos para os demais Servidores Públicos Municipais, que são regidos pela Lei Municipal nº 081/91, sendo a apuração processada na forma do regime disciplinar do mesmo diploma legal, no que couber.

Art. 11. Só poderá ser contratado o candidato que atender aos requisitos constantes na Lei Municipal nº 577/2003, alterada pela Lei Municipal nº 594/2003, Lei Municipal 728/2006 e o Decreto nº 002/2011.

Art. 12. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de abril de 2018
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

ANEXO I

CARGOS	REMUNERAÇÃO	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Facilitador de Oficina	R\$ 954,00	07	32h
Orientador Social	R\$ 954,00	06	40h

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

LEI Nº 1520/2018

ALTERA A LEI Nº 1.450 DE 30 DE MAIO DE 2017, E LEI Nº 756 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE ESTABELECEM ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO PLANO AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DE DEFICIT ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCEIÇÃO DE MACABU - IPASCON.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Cláudio Eduardo Barbosa Linhares, Prefeito do Município de Conceição de Macabu - RJ sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O inciso "I" e o § 3º do artigo 21 da Lei Municipal nº 756 de 21 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - São fontes do plano de custeio do IPASCON, as seguintes receitas:
I - A contribuição previdenciária do Município será de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores efetivos;
(...)"

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior para os próximos 12 meses será de R\$ 351.045,30 (trezentos e cinquenta e um mil, quarenta e cinco reais e trinta centavos), correspondente a 1,25% (um inteiro e vinte e cinco décimos por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos, proventos de aposentados e pensionistas no exercício anterior, correspondendo a repasse mensal de R\$ 29.253,77 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), e será de 2% (dois por cento) findo os 12 meses."

Art. 2º - Considerando que a avaliação atuarial para o exercício de 2018 identificou um passivo no valor de R\$ 35.517.328,04 (trinta e cinco milhões, quinhentos e dezessete mil trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos) para os próximos 26 (vinte e seis) anos, o valor mensal da amortização desse passivo para o exercício de 2018 será de R\$ 83.080,11 (oitenta e três mil, oitenta reais e onze centavos), a ser custeado pelo Município de Conceição de Macabu, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, e sua eficácia a partir do mês de março de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Conceição de Macabu - RJ, 18 de abril de 2018
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 235/2018, EM 18 DE ABRIL DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, atribuídas pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei 081/91,

Considerando o inteiro teor do memorando encaminhado pela ilustre Secretaria de Municipal de Saúde, narrando em breve síntese, que a servidora Mariana Azeredo Ferreira, ocupante do cargo efetivo de agente de endemias, encontra-se ausente do serviço desde o quinze de fevereiro de 2018 até a presente data, solicitando para tanto, providências quanto a apuração dos fatos, mediante Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor do servidor supracitado.

Considerando que o Art. 111 da Lei 081/91, dispõe que são deveres do servidor: I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II- ser leal às instituições a que servir; III- observar as normas legais e regulamentares; IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Considerando que o Art. 112 da Lei 081/91, dispõe que ao servidor é proibido: I- Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; XV- proceder de forma desidiosa;

Considerando que o Artigo 133 da Lei 081/91, tipifica o abandono de cargo, como sendo a falta intencional do servidor ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos.

Considerando que o Art. 127, inciso II, da Lei Municipal 081/91 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conceição de Macabu) prevê a pena de demissão para o servidor que abandonar o cargo; RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DIS-

